



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLII — Nº 22

SÁBADO, 15 DE AGOSTO DE 1987

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 23^a SESSÃO CONJUNTA, EM 14 DE AGOSTO DE 1987

- 1.1 — ABERTURA
- 1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO JOSÉ GENOINO, ADROALDO STRECK E RUY NEDEL — Falecimento do jornalista Cláudio Abramo.

SENADOR OLAVO PIRES — Denunciando manobra de interesse internacional visando a criação de nações indígenas no País.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais e designação de relatores

— Nº 43/87-CN (nº 715/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei do Senado nº 99/85 (nº 5.986/85, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a sistematização e ordenação das ações do Governo Federal no Nordeste, no que tange aos problemas das águas, e dá outras providências. (Rel. José Mendonça de Moraes.)

— Nº 44/87-CN (nº 716/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 60/77 (nº 397/75, na origem), que estabelece normas de assistência ao excepcional, autoriza a criação da Fundação de Assistência ao Excepcional — FUNASE e dá outras providências. (Rel. Meira Filho.)

— Nº 45/87-CN (nº 64/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 220/85 (nº 6.250/85, na origem), que cria diretorias na estrutura do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra e dá outras providências. (Rel. Jorge Arbage.)

— Nº 46/87-CN (nº 127/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 10/85 (nº 3.809/84, na origem), que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra, a alienar, mediante venda, os imóveis urbanos

que menciona de sua propriedade. (Rel. Sigmarina Seixas.)

— Nº 47/87-CN (nº 134/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 204/85 (nº 6.615/85, na origem), que cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define áreas de jurisdição e dá outras providências. (Rel. Nabor Júnior.)

1.3.2 — Prazo para apreciação das matérias

1.3.3 — Questão de ordem

— Suscitada pelo Sr. Ruy Nedel e acolhida pela Presidência, referente à inexistência de quorum para o prosseguimento da sessão.

1.3.4 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, dia 17, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

Ata da 23^a Sessão conjunta, em 14 de agosto de 1987

1^a Sessão Legislativa Ordinária, da 48^a Legislatura

Presidência do Sr. Dirceu Carneiro

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SENHORES SENADORES:

Mário Maia — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Áureo Mello — Odacir Soares — Olavo Pires

— Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Lavoisier Maia — Humberto Lucena — Marco Maciel — Francisco Rollemberg

— Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — Afonso Arinos — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Mário Covas — Iram Saraiwa

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Administrativo
JOSECLER GOMES MOREIRA
Diretor Industrial
LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
Diretor Adjunto

EXPEDIENTE CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	Cz\$ 264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$ 66,00
(Via Terrestre)	
TOTAL	330,00
Exemplar Avulso	Cz\$ 2,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

— Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Souza
— Lourenberg Nunes Rocha — Mendes Canale
— Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins
— Leite Chaves — Dirceu Carneiro — Carlos Chiarelli

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Alécio Dias — PFL; Francisco Diógenes — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; José Melo — PMDB; Maria Lúcia — PMDB; Narciso Mendes — PDS.

Amazonas

Bernardo Cabral — PMDB; Beth Azize — PSB; Ezio Feneira — PFL; José Dutra — PMDB.

Rondônia

Arnaldo Martins — PMDB; Assis Canuto — PFL; Expedito Júnior — PMDB; Francisco Sales — PMDB; José Guedes — PMDB; José Viana — PMDB; Raquel Cândido — PFL; Rita Furtado — PFL.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Aloysio Chaves — PFL; Arnílcar Moreira — PMDB; Arnaldo Moraes — PMDB; Asdrubal Bentos — PMDB; Benedito Monteiro — PMDB; Dionísio Hage — PFL; Domingos Juvenil — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Fernando Velasco — PMDB; Gabriel Guerreiro — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Paulo Roberto — PMDB.

Maranhão

Antônio Gaspar — PMDB; Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Davi Alves Silva — PDS; Eliézer Moreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; Francisco Coelho — PFL; Haroldo Sabóia — PMDB; Jayme Santana — PFL; Joaquim Haickel — PMDB; José Carlos Sabóia — PMDB; Victor Trovão — PFL; Vieira da Silva — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Plauí

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Mussa Demes — PFL; Myriam Portella — PDS; Paes Landim — PFL.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Bezerra de Melo — PMDB; Expedito Machado — PMDB; Furtado Leite — PFL; Gidel Dantas — PMDB; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PFL; Luiz Marques — PFL; Manoel Viana — PMDB; Mauro Sampaio — PMDB; Moema São Thiago — PDT; Moysés Piamente — PMDB; Osmundo Rebouças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PMDB; Vingt Rosado — PMDB; Wilma Maia — PDS.

Paraíba

Aluizio Campos — PMDB; Antônio Mariz — PMDB; Cássio Cunha Lima — PMDB; Edmílson Tavares — PFL; Evaldo Gonçalves — PFL; João Agripino — PMDB; João da Mata — PFL; José Maranhão — PMDB; Lucia Braga — PFL.

Pernambuco

Cristina Tavares — PMDB; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Gilson Machado — PFL; Gonzaga Patriota — PMDB; Harlan Gadelha — PMDB; Horácio Ferraz — PFL; Inocêncio Oliveira — PFL; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PFL; José Moura — PFL; José Tinoco — PFL; Luiz Freire — PMDB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Paulo Marques — PFL; Roberto Freire — PCB; Wilson Campos — PMDB.

Alagoas

Antônio Ferreira — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; José Thomaz Nonô — PFL; Renan Calheiros — PMDB.

Sergipe

Acival Gomes — PMDB; Antonio Carlos Franco — PMDB; Cleonâncio Fonseca — PFL; Djenal Gonçalves — PMDB; João Machado Rolemberg — PFL; José Queiroz — PFL; Messias Góis — PFL.

Bahia

Abigail Feitosa — PMDB; Ângelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Carlos Sant'Anna — PMDB; Celso Dourado — PMDB; Domingos Leoneilli — PMDB; Eraldo Tinoco — PFL; Feman-

do Gomes — PMDB; Fernando Santana — PCB; França Teixeira — PMDB; Francisco Pinto — PMDB; Genivaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima — PC do B; Joaci Góes — PMDB; João Alves — PFL; João Carlos Bacelar — PMDB; Jonival Lucas — PFL; Jorge Hage — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PFL; Jutahy Júnior — PMDB; Leur Lomanto — PFL; Lídice da Mata — PC do B; Luiz Eduardo — PFL; Luiz Viana Neto — PMDB; Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Mário Lima — PMDB; Milton Barbosa — PMDB; Prisco Viana — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Sérgio Brito — PFL; Uldurico Pinto — PMDB; Virgíldasio de Senna — PMDB; Waldec Omellas — PFL

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Lezio Sathler — PMDB; Nelson Aguiar — PMDB; Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolin — PFL; Rita Camata — PMDB; Rose de Freitas — PMDB; Stélio Dias — PFL; Vítor Buaiz — PT.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PL; Álvaro Valle — PL; Amaral Neto — PDS; Anna Maria Rattes — PMDB; Aroilde de Oliveira — PFL; Benedita da Silva — PT; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Alberto Caó — PDT; Daso Coimbra — PMDB; Denis Armeiro — PMDB; Edésio Frías — PDT; Edmilson Valentim — PC do B; Fábio Rauhnett — PTB; Feres Nader — PDT; Flávio Palmier da Veiga — PMDB; Francisco Dornelles — PFL; Gustavo de Faria — PMDB; José Luiz de Sá — PL; José Maurício — PDT; Luiz Salomão — PDT; Lysâneas Maciel — PDT; Miro Teixeira — PMDB; Noel de Carvalho — PDT; Paulo Ramos — PMDB; Roberto Augusto — PTB; Sandra Cavalcanti — PFL; Vivaldo Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT.

Minas Gerais

Aécio Neves — PMDB; Álvaro Antônio — PMDB; Alysson Paulinelli — PFL; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Mosconi — PMDB; Chico Humberto — PDT; Christóvam Chiaradia — PFL; Dálton Canabrava — PMDB; Hélio Costa — PMDB; Homero Santos — PFL; Humberto Souto — PFL; Israel Pinheiro — PMDB; João Paulo — PT; José Elias Murad — PTB; José Geraldo — PMDB; José Ulisses de Oliveira — PMDB; Lael Varella — PFL; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Alberto Rodrigues —

PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PFL; Mário de Oliveira — PMDB; Maurício Campos — PFL; Mello Reis — PDS; Milton Reis — PMDB; Octávio Elísio — PMDB; Oscar Corrêa — PFL; Paulo Delgado — PT; Pimenta da Veiga — PMDB; Raimundo Rezende — PMDB; Raul Belém — PMDB; Roberto Brant — PMDB; Roberto Vital — PMDB; Ronaldo Carvalho — PMDB; Ronaro Corrêa — PFL; Rosa Prata — PMDB; Sílvio Abreu — PMDB; Virgílio Galassi — PDS; Virgílio Guimarães — PT; Ziza Valadares — PMDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho — PDT; Agripino de Oliveira Lima — PFL; Ailton Sandoval — PMDB; Antônio Carlos Mendes Thame — PFL; Antônio Perosa — PMDB; Antônio Salim Curiati — PDS; Arnaldo Faria de Sá — PTB; Arnold Fioravante — PDS; Caio Pompeu — PMDB; Cardoso Alves — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Dirce Tutu Quadros — PTB; Doreto Camparari — PMDB; Eduardo Jorge — PT; Farabulini Júnior — PTB; Fausto Rocha — PFL; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Rossi — PTB; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PMDB; Hélio Rosas — PMDB; Irma Passoni — PT; Jayme Paliari — PTB; João Rezek — PMDB; Joaquim Beviláqua — PTB; José Carlos Grecco — PMDB; José Egreja — PTB; José Genoino — PT; José Maria Eymael — PDC; José Serra — PMDB; Koyu Iha — PMDB; Luis Gushiken — PT; Manoel Moreira — PMDB; Mendes Botelho — PTB; Nelson Seixas — PDT; Paulo Zarur — PMDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Roberto Rollemberg — PMDB; Samir Achôa — PMDB; Sôlon Borges dos Reis — PTB; Theodoro Mendes — PMDB; Tito Costa — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Antonio de Jesus — PMDB; Décio Braz — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; Jalles Fontoura — PFL; Lúcia Vânia — PMDB; Luiz Soyer — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphalai Alves de Souza — PMDB; Nônio Albermaz — PMDB; Paulo Roberto Cunha — PDC; Pedro Canedo — PFL; Roberto Balestra — PDC; Siqueira Campos — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Geraldo Campos — PMDB; Jofran Frejat — PFL; Márcia Kubitschek — PMDB; Maria de Lourdes Abadia — PFL; Sigmarina Seixas — PMDB; Valmir Campelo — PFL.

Mato Grosso

Antero de Barros — PMDB; Joaquim Sucena — PMDB; Júlio Campos — PFL; Osvaldo Sobrinho — PMDB; Percival Muniz — PMDB; Rodrigues Palma — PMDB; Ubiratan Spinelli — PDS.

Mato Grosso do Sul

Gandi Jamil — PFL; Ivo Cersósimo — PMDB; Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Saulo Queirós — PFL; Valter Pereira — PMDB.

Paraná

Alceni Guerra — PFL; Darcy Deitos — PMDB; Ervin Bonkoski — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; José Tavares — PMDB; Matheus Jensen — PMDB; Maurício Fruet

— PMDB; Maurício Nasser — PMDB; Nelton Friedrich — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Renato Johnsson — PMDB; Sérgio Spada — PMDB; Tadeu França — PMDB; Waldyr Pugliesi — PMDB.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Artur Werner — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Küster — PMDB; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Paulo Macarini — PMDB; Renato Vianna — PMDB; Ruberval Piloito — PDS; Victor Fontana — PFL; Vilson Souza — PMDB; Walmon de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck — PDT; Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Antônio Britto — PMDB; Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Erico Pegoraro — PFL; Flávio Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PMDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PDT; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendas Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Olívio Dutra — PT; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PMDB; Paulo Paim — PT; Rospide Netto — PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Vicente Bogo — PMDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Eraldo Trindade — PFL; Raquel Capiberibe — PMDB.

Roraima

Chagas Duarte — PFL; Marluce Pinto — PTB; Ottomar Pinto — PTB.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — As listas de presença acusam o comparecimento de 40 Srs. Senadores e 178 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado José Genoino.

O SR. JOSÉ GENOINO (PT — SP. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Na abertura desta sessão do Congresso Nacional, quero fazer um comunicado e, ao mesmo tempo, expressar o nosso profundo lamento diante do fato que entristece a imprensa brasileira e todos que conviveram com o grande jornalista Cláudio Abramo que faleceu hoje, pela manhã, em São Paulo.

Queremos, neste comunicado, expressar a nossa solidariedade, os nossos pesares aos seus familiares, ao Jornal **Folha de S. Paulo**, aos jornalistas brasileiros que, no trabalho de Cláudio Abramo, na sua coerência, na sua dignidade profissional, nas suas colunas, engrandeceram a imprensa brasileira, uma imprensa democrática, uma imprensa que dizia a verdade, uma imprensa que, através das suas colunas, não servia ao oficialismo e à subserviência.

Queremos lamentar nesta sessão do Congresso o falecimento de Cláudio Abramo e estender o nosso pesar aos jornalistas brasileiros, à imprensa brasileira e aos seus familiares.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. ADROALDO STRECK — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Adroaldo Streck, pela ordem.

O SR. ADROALDO STRECK (PDT — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Em nome do meu partido, PDT, gostaria também de expressar o nosso pesar pelo falecimento do jornalista Cláudio Abramo, de quem tive a honra de ser amigo e, como jornalista profissional desde criança, com Cláudio Abramo tive um contato estreito em coberturas internacionais que fizemos ao longo de tantos anos, e com ele muitas coisas que passei a colocar na minha atividade profissional aprendi. Por isto, a minha tristeza em registrar, nesta sessão do Congresso Nacional, o falecimento de um grande jornalista e de um grande amigo. Eu gostaria que ficasse consignado o pesar do meu partido, o PDT, pelo falecimento desse expoente da imprensa nacional.

O Sr. Ruy Nedel (PMDB — RS) — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Ruy Nedel, pela ordem.

O SR. RUY NEDEL (PMDB — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O PMDB se associa ao luto dos familiares, da empresa jornalística e do País inteiro porque a morte de Cláudio Abramo fere o verdadeiro e sério jornalismo que é o que significa o jornal e a notícia do nosso País.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência se associa aos congressistas que acabaram de fazer o registro apresentando, também, as condolências ao organismo a que pertencia o jornalista ora falecido.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Olavo Pires.

O SR. OLAVO PIRES (PMDB — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O Jornal **Estado de S. Paulo** tem publicado matéria que denuncia uma manobra de interesse internacional visando sensibilizar os constituintes para a criação de nações indígenas dentro da Nação brasileira.

É fácil entender que os defensores dessa tese pretendem, na verdade, promover a interdição de uma vasta área do território nacional com a erradicação de todas as reservas indígenas existentes, mediante o aumento da área hoje considerada de interesse indígena.

Ainda, recentemente, também eu denunciava da tribuna do Senado o crime que se consumara no Estado de Rondônia, com a desapropriação, por força de decreto presidencial, de uma imensa região onde hoje se situa o Projeto de Assentamento Dirigido — Burareiro — na cidade de Ariquemes. Naquela próspera região de excelente potencialidade agrícola, centenas de agricultores estão sendo expulsos em nome do interesse indígena, porque interesses internacionais exigem essa interdição, pouco importando que lá exista ape-

nas uma pequena população indígena, em pleno processo de aculturação.

Nem o menos avisado dos observadores deixará de reconhecer que tais interdições fazem parte de uma estratégia visando manter reservas internacionais onde hoje se chama reserva indígena.

Com este artifício, o Brasil estaria parcialmente interditado em sua soberania, porque, segundo os teóricos e "teólogos" do CIMI, o Índio pertence a uma outra nação. Nasce daí o conceito esdrúxulo de soberania restrita, que visa, em última análise, pulverizar o sentimento nacional brasileiro e aniquilar com a unidade nacional.

No caso do Projeto Burareiro, a Funai já tinha liberado a área! Em vista disso, o Incra elaborou e gastou bilhões com o Projeto de Assentamento Dirigido para assentar centenas de colonos na região.

Posteriormente, através do Decreto nº 91.416, de 9 de junho de 1985, o mesmo governo, que gastou bilhões para assentar os colonos, assina um decreto declarando a região como reserva indígena a quem interessa tal absurdo? Por que razão as terras que serviram de garantia real hipotecária para empréstimos no Banco do Brasil são agora desapropriadas para área de presumível perambulação de meia-dúzia de índios de calça *le*e relógio digital da Zona Franca de Manaus?

O Presidente Sarney precisa cercar-se de assessoramento mais eficiente para evitar tais aberrações, para evitar que o Incra e a Funai transformem o Brasil em imensa área de conflito ou em uma interminável reserva indígena.

Afinal de contas, o Brasil foi descoberto ou foi invadido?

Essas imensas áreas interditadas localizam-se, preferencialmente, na fronteira do Brasil com a Colômbia, Venezuela e Guyana, e com a emenda sugerida por interesses internacionais, o Brasil passaria a fazer fronteira com uma imensa nação indígena, impenetrável à soberania brasileira.

Quem quer que milite na região amazônica, bem sabe da hipertrofia clerical em assuntos de natureza indígena. Existe uma ostensiva pregação contra o ensino do português aos índios. E uma proibição, imposta por sacerdotes estrangeiros, ao Índio que pretenda prestar o serviço militar.

Tudo isso faz com que haja, de fato e não de direito, uma restrição à soberania brasileira em imensas áreas do território nacional e, o que é mais lamentável, orquestrada e comandada do exterior sob as bênçãos da Igreja, que se presta para entravar o desenvolvimento nacional, interditando riquezas incomensuráveis com o pretexto de defender o interesse indígena.

A tentativa, não é recente!

Quando o marquês de Pombal sugeriu a expulsão dos jesuítas do Brasil, não se opunha à atividade da Igreja Católica; ele se opunha à exploração econômica dos índios, pelos padres que exerciam domínio sobre eles e, por isso, não aceitavam a miscigenação.

O que se verifica hoje, em plena Nova República, é muito mais grave, porque os sacerdotes, sejam padres, sejam bispos, já vêm pré-determinados do exterior para fazer um trabalho em uma determinada região. Assim, alemães, belgas, holandeses, espanhóis, franceses, suíços e americanos invadem silenciosamente o Brasil e impedem que os brasileiros ocupem o Território Nacional, porque a região é área de interesse indígena, e a nacionalidade lá é outra: o brasileiro precisa

de passaporte da Funai para chegar lá. Quem não precisa é o gringo, que manda e desmanda.

Daí a reação do CIMI contra a implantação do Projeto Calha Norte, que, seguramente, vai levar um pouco de oxigênio puro à poluição da nacionalidade brasileira que se verifica em nossa fronteira amazônica.

O Projeto Calha Norte é uma gota d'água no oceano de nossas necessidades nas fronteiras despovoadas da Amazônia. Mas é uma tentativa louvável de que deve merecer o aplauso e o apoio dos verdadeiros brasileiros interessados em um nacionalismo autêntico de um Brasil verde-amarelo.

A campanha ora desenvolvida pelo Jornal **O Estado de S. Paulo** confere notoriedade nacional às aberrações que se verificam na região amazônica em nome do interesse indígena.

Espero que a mesma ênfase publicitária seja dispensada aos pronunciamentos que aqui se fazem, abordando o problema, para evitar que bispos e padres estrangeiros venham a transformar todo o Brasil em uma nação indígena, ao comando deles, que não são nem índios nem brasileiros!

OSR. PRESIDENTE (Dirceu Caneiro) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item I-1:

Leitura da Mensagem Presidencial nº 43, de 1987-CN, que será feita pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM

Nº 43, de 1987-CN.

(Nº 715/85, na origem)

EXCELENTESSÍMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição, resolvi vetar, integralmente, por inconstitucionalidade e no interesse público, o Projeto de Lei do Senado nº 99, de 1985 (nº 5.986/85, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre a sistematização e ordenação das ações do Governo Federal no Nordeste, no que tange aos problemas das águas".

O desenvolvimento econômico e social do Nordeste vem sendo objeto de especial programação por parte do Poder Executivo. Já em abril deste ano, o Decreto nº 91.178/85 estabeleceu a nova política do Governo Federal para o desenvolvimento integral daquela região. Instituiu o "Projeto Nordeste", que define diretrizes, estratégias, a operacionalização de cada estratégia, a nível nacional e regional, bem como a execução articulada, em planos anuais e quinquenais. A programação do "Projeto Nordeste" está a cargo de comissão interministerial, sob a coordenação executiva da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, e acompanhamento da Seplan e do Ministério do Interior. Os recursos, inclusive de origem externa (Bird e BID), são consignados ao Ministério do Interior, com repasse a Estados, Municípios e órgãos setoriais, condicionando ao cumprimento de cronogramas físico-financeiros. Definida já está a estratégia de desenvolvimento

rural (Decreto nº 91.179/85), através do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP), que absorve os programas do apoio à Região Semi-Árida (Projeto Sertanejo, de aproveitamento de Recursos Hídricos (Prohidro) e de amparo às populações pobres das zonas canavieiras, sem prejudicar as ações em andamento. Destaca-se nesse contexto, ainda, o "programa de irrigação de um milhão de hectares no Polígono das Secas", criado pelo Decreto nº 91.379/85 e definido de modo a integrar as ações de irrigação desenvolvidas pelos governos federal e estadual e pelo setor privado.

O projeto de lei em análise pretende criar, no Ministério do Interior, um plano de desenvolvimento dos recursos hídricos e combate às secas do Nordeste, abrangendo o Projeto Sertanejo e o Prohidro, sob a ação integrada dos Ministérios no Nordeste, coordenação da Sudene, recursos orçamentários consignados às várias Secretarias de Estado e inclusão de vários órgãos da administração pública. Todos os seus objetivos, como se vê, estão contidos no "Projeto Nordeste", inclusive no que respeita ao crédito, disciplinado pelo Conselho Monetário Nacional, de conformidade com a Lei nº 4.595/64. As instituições que projeta não obedecem aos padrões econômicos e financeiros; ao agente financeiro do Governo Federal não deixa condição de operar; estabelece inusitado encargo, constante de correção monetária ao nível de 50%; fixa tetos de financiamento em IPC, parâmetro ora restrito ao Sistema Financeiro da Habitação; garante crédito de custeio em limitação de tempo; transfere a coordenação das ações, no Nordeste, do Ministério do Interior para a Sepian; não define, em suma, ações, competências ou procedimentos.

Evidentemente, a proposição não consulta o interesse regional ou público, subverte as políticas econômicas e sociais em curso e incide em inconstitucionalidade em vários pontos, sobretudo quando invade a competência do Poder Executivo, ao tratar de matéria financeira, orçamentária e atribuições da administração pública (artigos 57, inciso I, 65, e 81, inciso V); desconhece a autoridade das unidades federativas (artigos 13 e 15); e, ao tratar de tarifa de energia elétrica, desobedece os preceitos do art. 167, referentes aos serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Estas as razões que me levam a vetar totalmente o referido projeto e que ora tenho a honra de submeter à elevada deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de dezembro de 1985. — José Sarney.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PLS 99/85, no Senado Federal
PL 5.986/85, na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a sistematização e ordenação das ações do Governo Federal no Nordeste, no que tange aos problemas das águas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado, no Ministério do Interior, o Plano de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos e Combate às Secas do Nordeste — Planordeste, destinado a sistematizar e ordenar as ações do Governo Federal no que concerne:

I — ao estudo, captação, regularização e distribuição dos recursos de água;

II — à utilização da água, seja para o abastecimento das populações, seja para reduzir os efeitos das secas sobre a agricultura e a economia em geral;

III — à redução dos efeitos danosos das enchentes na região.

§ 1º O Planordeste adotará, como unidade geográfica de atuação, o vale, compreendendo este como a área da bacia hidrográfica de cada rio da região.

§ 2º Para fins do Planordeste, constituem recursos hídricos todas as disponibilidades atuais ou potenciais de água, quer superficiais, quer subterrâneas, existentes em cada vale.

§ 3º Em casos especiais, ponderadas as conveniências econômicas e sociais, poderão ser autorizadas operações de transposição de água entre vales.

Art. 2º O Planordeste compreende os seguintes programas:

I — estudos hidrológicos;

II — planejamento do uso das águas;

III — obras públicas de irrigação e uso geral das águas;

IV — abastecimento urbano;

V — obras de captação de águas e uso agrícola privado;

VI — operação e manutenção de obras públicas hidráulicas.

Art. 3º O Programa de Estudos Hidrológicos — Planordeste I, — compreende todos os levantamentos e estudos hidrométricos, climatológicos, topográficos, geológicos e outros que interessarem à caracterização, dimensionamento, proteção e regularização dos recursos hídricos de qualquer natureza, capazes de serem utilizados em benefício do homem e da economia.

Parágrafo único — Os estudos a que se refere este artigo serão procedidos por vale, de modo a caracterizar, definitivamente, as potencialidades de cada unidade hidrológica.

Art. 4º O Programa de Planejamento do Uso das Águas — Planordeste II, — compreende a indicação e o dimensionamento de todas as obras relevantes, necessárias à captação, acumulação, regularização, condução e uso da água, tendo em vista o suprimento das necessidades de abastecimento das cidades e as disponibilidades para uso rural.

Parágrafo único — O Planordeste II indicará, igualmente, as áreas alternativamente mais propícias à implantação de grandes e médios projetos de irrigação de iniciativa do poder público.

Art. 5º O Programa de Obras Públicas de Irrigação e Uso Geral das Águas — Planordeste III, — compreende o projeto, a construção e a operação das obras hidráulicas relevantes, previstas no Planordeste II, especialmente grandes e médias barragens e sistemas de captação através de poços, bem como as obras de irrigação e as de tomada e condução de água para abastecimento público que, complementarmente, lhes correspondem.

§ 1º Os projetos de irrigação de iniciativa do poder público serão por este implantados e divididos em lotes, que serão repassados a pequenos irrigantes organizados em cooperativas ou em outras formas de associativismo.

§ 2º No detalhamento dos projetos de irrigação, a que se refere este artigo, serão previstas áreas para habitação, escolas, edifícios públicos, lazer, circulação e outras necessárias, bem como

para instalação de agroindústrias para o processamento de produção agropecuária.

§ 3º Após um período mínimo de 4 (quatro) anos de carência, durante o qual serão assistidos pelo poder público, os irrigantes terão um prazo não inferior a 12 (doze) anos para pagarem os seus lotes, observados juros de ,5% ao ano.

§ 4º Na fixação do valor de cada lote será computado, apenas, o custo histórico das terras e das obras realizadas dentro da área efetivamente repassada aos irrigantes, rateado, equitativamente, por unidade de área.

§ 5º Em qualquer fase, após o seu assentamento, o irrigante pagará à água consumida, com base no custo histórico anual, apropriado no ano anterior, para a manutenção das obras de condução de água exteriores aos lotes, observado um mínimo de consumo, cuja cobrança será cumulsória.

§ 6º Os lotes a que se refere o § 1º deste artigo serão indivisíveis e revertêrão ao Poder Público se o irrigante deixar de cumprir as condições previstas no decreto que regularmentar a presente Lei.

§ 7º As obras de condução de água para abastecimento urbano estarão compreendidas entre as respectivas tomadas nas obras de captação e o limite suburbano da localidade a ser abastecida.

§ 8º A água de abastecimento urbano, fornecida às comunidades, será paga por unidade de volume entregue, com base no custo de manutenção e melhoramentos das obras de condução, avaliado para cada ano em andamento, corrigida a diferença entre a avaliação e a despesa real no ano subsequente.

§ 9º As áreas destinadas ao estabelecimento dos projetos de irrigação, de que trata este artigo, serão desapropriadas de acordo com a legislação própria, cabendo aos que nelas morarem há mais de 3 (três) anos, anteriores à data da desapropriação, prioridade para a ocupação de lotes, desde que satisfaçam às demais exigências legais e regulamentares.

§ 10. As grandes barragens de uso múltiplo que, além do abastecimento de cidades e da irrigação, se destinem ao abastecimento de capitais, à produção de energia, à navegação ou a outros fins, serão, quanto a seu financiamento, construção, operação e manutenção, objeto de negociação entre os diversos órgãos federais e os Estados interessados.

Art. 6º O Programa de Abastecimento Urbano — PLANORDESTE IV — compreende todas as obras de abastecimento urbano, realizadas a partir da extremidade das obras de condução a que se refere o § 7º do artigo anterior.

§ 1º O Projeto, o financiamento, a execução, a operação e a manutenção dos sistemas de abastecimento urbano, a que se refere este artigo, são da alcada dos poderes municipais ou dos órgãos especializados que desses receberem delegação para esse fim.

§ 2º O Planordeste IV manterá, a fundo perdido, um programa de instalação de pequenas fontes de água, destinado a abastecer pequenas comunidades rurais que não dispuserem de fonte permanente de água potável para o consumo humano.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior será realizada mediante convênios a serem celebrados com os Municípios que se obrigarem a manter as fontes instaladas.

Art. 7º O Programa de Obras de Captação de Águas e Uso Agrícola Privado — Planordeste V — compreende as obras de captação, condução e irrigação, de iniciativa de pessoas ou entidades privadas e realizadas dentro dos limites de suas propriedades.

Parágrafo único. Quando economicamente viável, o Planordeste V poderá fornecer água a projetos, isolados ou em grupo, do Planordeste V, caso em que essa será entregue aos proprietários, na entrada da área a ser beneficiada, a custo calculado na forma prevista no § 5º do art. 5º desta Lei.

Art. 8º O Planordeste V compreende dois subprogramas:

I — O Projeto Sertanejo;

II — O Prohidro.

Art. 9º O Projeto Sertanejo tem por objetivo promover o desenvolvimento de pequenas e médias propriedades privadas do semi-árido, cuja área não ultrapasse 500 (quinientos) hectares, tomando suas atividades agropecuárias economicamente independentes das secas.

§ 1º O Projeto Sertanejo operará através de núcleos locais, abrangendo, cada um deles, um ou vários municípios, de modo a permitir a seus técnicos darem assistência às propriedades localizadas em sua área de atuação.

§ 2º Os núcleos, por solicitação dos proprietários, realizarão os estudos topográficos, de solos, de água e outros, julgados necessários, com base nos quais elaborarão os projetos de aproveitamento integrado das propriedades, de modo a atender aos objetivos previstos no **caput** deste artigo.

§ 3º São elementos essenciais aos projetos a que se refere o parágrafo anterior:

a) o pого, o pequeno ou médio açude ou outra fonte de água capaz de atender às necessidades mínimas da propriedade, durante as épocas de seca ou estiagem;

b) a pequena irrigação;

c) a piscicultura intensiva;

d) a seleção de áreas para culturas de inverno e a valorização das demais áreas pela instalação progressiva de pastagens e culturas resistentes à seca, seja para pecuária de pequeno, médio ou grande porte, seja para a produção de espécies industrializáveis;

e) a substituição de culturas mais exigentes de água por outras menos exigentes;

f) a utilização de técnicas conservacionistas e de outras técnicas de exploração de terras secas.

Art. 10. Os projetos privados elaborados pelo Projeto Sertanejo serão, após aprovados, financiados, integralmente, pelo Banco do Nordeste do Brasil ou pelo Banco do Brasil S.A. até o limite máximo de 800 (oitocento) IPC, mediante as seguintes condições:

I — dispensa de 50% (cinquenta por cento) da dívida correspondente ao financiamento, confirmada após a implantação do projeto;

II — os restantes 50% (cinquenta por cento) pagos em até 15 (quinze) anos, inclusive 4 (quatro) anos de carência, correção monetária de 50% (cinquenta por cento) e juros de 2% (dois por cento) ao ano.

§ 1º As liberações do financiamento serão realizadas em conformidade com cronograma previsto no projeto aprovado pelo Agente Financeiro, devendo a implantação das obras ser acompanhada por técnicos do Projeto Sertanejo, que

orientarão o proprietário, também, na fase de exploração.

§ 2º A não-implementação ou a paralisação injustificável do projeto obriga o mutuário ao pagamento do valor recebido, corrigido monetariamente, no prazo de 3 (três) meses após a comunicação ao proprietário.

§ 3º Os serviços prestados pelo Projeto Sertanejo aos pequenos e médios proprietários serão gratuitos e visam à organização da propriedade, à introdução de culturas, métodos e técnicas adequadas à realidade do semi-árido nordestino e o elevamento econômico e social do meio rural.

Art. 11. O Projeto Sertanejo poderá, também, implantar conjuntos de projetos em áreas de reforma agrária, cabendo ao INCRA, nesse caso, aprovar e acompanhar os trabalhos de implementação e colonização.

Art. 12. O Prohidro tem por finalidade implementar o uso da açudagem e da irrigação, em propriedades com áreas superiores a 400 (quatrocentos) hectares, do semi-árido nordestino, de modo a torná-las resistentes às secas, e econômica e socialmente úteis ao desenvolvimento regional.

Parágrafo único. O Prohidro financiará projetos de açudagem e integração econômica do uso da água, que observem:

a) o volume de água acumulado deve ser compatível com o seu esquema de aproveitamento econômico, através da irrigação ou de outras atividades produtivas;

b) o proprietário se obriga a implantar, durante o prazo de pagamento do financiamento, pelo menos 2 (dois) hectares, por ano, de pastagens ou culturas xerófitas industriais;

c) o proprietário se obriga a prover a criação de pelo menos 2 (dois) empregos permanentes por hectare irrigado.

Art. 13. Os projetos do Prohidro serão financiados pelo Banco do Nordeste do Brasil ou pelo Banco do Brasil S.A., mediante as seguintes condições:

I — a parte financiável do projeto não será superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) IPC.

II — dispensa de 50% (cinquenta por cento) da dívida correspondente ao financiamento, confirmada após a implantação do projeto;

III — o restante do financiamento será pago em até 10 (dez) anos, inclusive 3 (três) de carência, correção monetária plena e juros de 2% (dois por cento) ao ano.

§ 1º Aplica-se ao Prohidro o disposto no § 2º do art. 10 desta Lei.

§ 2º No caso de preexistência de água na propriedade, o limite do financiamento previsto no inciso I deste artigo fica reduzido à metade.

§ 3º O Prohidro não financiará fontes de água isoladas, sem o respectivo aproveitamento econômico e social.

Art. 14. Os projetos privados implantados com o apoio do Projeto Sertanejo ou do Prohidro terão garantia anual de crédito de custeio, através dos bancos que os financiarem.

Art. 15. O Programa de Operação e Manutenção de Obras Públicas Hidráulicas — Planordeste VI, — compreende todas as ações necessárias a garantir a segurança e a eficiência das obras públicas a que se refere o Planordeste III.

Art. 16. Além dos programas referidos no art. 2º desta Lei, fica criado o Programa de Ação Integrada dos Ministérios no Nordeste — Paimne.

§ 1º Ao Paimne, cuja elaboração será coordenada pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República — Seplan, ouvida a Sudene, incumbe definir as ações e programas dos ministérios em apoio ao desenvolvimento do Nordeste, aí compreendidas, entre outras:

- a) reforma agrária e regularização de terras;
- b) planejamento agrícola;
- c) extensão rural e assistência creditícia ao pequeno produtor;
- d) cooperativismo;
- e) pesquisa agropecuária;
- f) estradas vicinais;
- g) eletrificação rural;
- h) educação;
- i) saúde;
- j) assistência à pequena e média empresa industrial;

I — agroindústria.

§ 2º Os recursos do Paimne serão consignados, no Orçamento da União, aos vários ministérios a que se vinculam as atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 17. Incumbe à Sudene:

I — a coordenação geral dos programas previstos no art. 27º da lei;

II — executar, direta ou indiretamente, o Planordeste I e o Planordeste II, em colaboração com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — Dnocs e a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — Codevasf;

III — assessorar a Seplan na elaboração do Paimne, nos termos previstos no § 1º do art. 16 desta lei;

IV — coordenar e acompanhar a execução do Paimne através de convênios, assinados com os ministérios interessados e os Estados;

V — executar, através de convênios com os municípios, o programa previsto nos §§ 2º e 3º do art. 6º desta lei.

Art. 18. Cabe ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — Dnocs — e à Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — Codevasf:

I — executar, direta ou indiretamente, em suas respectivas áreas de atuação, o Planordeste III, o Planordeste VI, e o Projeto Sertanejo;

II — coordenar e fiscalizar o Prohidro, cujos projetos devem aprovar, antes de serem submetidos aos bancos, e acompanhá-lo durante a fase de implantação.

Art. 19. O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco baixarão normas para a elaboração de projetos e para a construção de barragens superiores a 100.000 (cem mil) metros cúbicos, bem como para a abertura de poços e exploração de lençóis subterrâneos, tendo em vista:

I — garantir o fluxo de água para cada barragem, sem prejuízo para as demais construídas no mesmo vale;

II — compatibilizar sua capacidade e profundidade com os seus objetivos;

III — garantir a solidez das barragens, evitando o rompimento em cadeias;

IV — evitar a interferência indevida de um poço sobre outro;

V — evitar a poluição dos lençóis subterrâneos;

VI — estabelecer práticas de manutenção eficiente das obras hidráulicas;

VII — maximizar os diversos benefícios econômicos e sociais das reservas de água.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados neste artigo manterão serviços de piscicultura, com o objetivo de elevar, ao máximo, a produção de pescado nas massas de água, públicas ou privadas, interiores, da região semi-árida e de colaborar com o setor privado para o desenvolvimento da piscicultura intensiva.

Art. 20. As ações de emergência contra as secas, enchentes e outras calamidades, serão programadas e executadas pela Sudene em cooperação direta com os Estados afetados, com os Órgãos federais e com o apoio das unidades das Forças Armadas localizadas na região.

Art. 21. A partir da publicação desta lei, os recursos do Governo Federal, destinados a objetivos ligados aos programas nela previstos, serão aplicados sob estrita observância deste diploma legal.

§ 1º A partir do exercício seguinte à publicação desta lei, o Orçamento Federal consignará explicitamente, através dos ministérios próprios, os recursos que destinar a cada um dos programas por ela criados.

§ 2º O disposto neste artigo não prejudicará a aplicação, no Nordeste, de outros recursos de qualquer natureza oriundos de projetos, programas, linhas de crédito, ajudas ou subsídios aplicáveis em âmbito nacional ou dirigidos complementar e especificamente à região.

Art. 22. O Planordeste ajustará suas ações aos objetivos que o Programa de Reforma Agrária estabelecer para a região.

Art. 23. Esta lei será regulamentada dentro de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Cameiro) — Designo Relator o Sr. Deputado José Mendonça de Moraes.

Item 1-2:

Leitura da Mensagem presidencial nº 44/87-CN, que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM nº 44, de 1987-CN.

(Nº 716/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, nos termos dos artigos 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar totalmente, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 397, de 1975 (nº 60, de 1977, no Senado Federal), que "estabelece normas de assistência ao excepcional, autoriza a criação da Fundação de Assistência ao Excepcional — FUNASE e dá outras providências".

Este Projeto traduz, na expressiva concreção de seu significado, um daqueles momentos em que o Estado, motivado pela idéia social que deve animar-lhe a ação, cumpre a determinação contida no texto constitucional, em norma de conteúdo

do programático, que manda dispensar especial proteção aos deficientes mentais, auditivos, físicos e aos superdotados (v. Emenda Constitucional nº 12, de 1978).

A proposição legislativa, contudo, mostra-se, em vários pontos, inconstitucional, conforme pareceres dos Ministérios da Saúde, da Educação, da Previdência e Assistência Social e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Há vício de iniciativa, posto que o Projeto, oriundo do próprio Legislativo, incide na restrição do art. 57, I, da Constituição, que torna exclusiva do Presidente da República a instauração do processo de formação das leis que disponham sobre matéria financeira.

A proposição em tela, sob tal aspecto, vedada à iniciativa parlamentar, cuida (a) da instituição do seguro previdenciário especial e respectiva fonte de custeio (art. 15), (b) da concessão de auxílio ou financiamento destinados à implantação de unidades, oficiais ou particulares, que se dediquem à educação, reabilitação e defesa do excepcional (art. 20, II), (c) de custeio de projetos, programas e pesquisas ligadas a essa área (art. 20, I), (d) de concessão de isenção fiscal (art. 37), (e) de orçamento público (art. 35; art. 57, II), (f) de benefícios fiscais (art. 57, II) etc.

De outro lado, houve, quanto ao mérito da proposição, forte objeção à criação da FUNASE, considerada mera resposta, burocrática e inadequada, à satisfação das necessidades da principal destinatária deste Projeto: a pessoa excepcional.

O esforço que se faz no País para priorizar os aspectos sociais de desenvolvimento, exige que se busque, também para este segmento da população, um atendimento mais adequado e amplo.

Deve-se considerar, também, que a questão da integração social de tais pessoas perpassa uma vasta gama de ações na área da educação, saúde, trabalho, transporte, previdência social, legislação, ciência e tecnologia, além de exigir mudanças de comportamento da própria população quanto à forma de entender o problema e tratá-lo.

Com base nessas considerações, o Projeto de Lei e seu Subsístido, não parecem ser respostas adequadas às necessidades do grupo que se quer atingir. A criação de uma Fundação específica — proposição central — para tratar estas questões é uma resposta burocrática que não garante, por si, que os fins buscados sejam atingidos.

Cumpre destacar a existência na estrutura do MEC do CENESP — Centro Nacional de Educação Especial, criado pelo Decreto nº 72.425, de 3 de julho de 1973, com a finalidade de subsidiar a formulação da política nacional relativa à educação de excepcionais, planejar, coordenar e promover o desenvolvimento da educação especial no período pré-escolar, nos ensinos de 1º. e 2º. graus, superior e supletivo, para deficientes da visão, da audição, mentais, físicos, portadores de deficiências múltiplas, educando com problemas de conduta e superdotados. O Projeto de Lei ignora a existência do tal órgão.

Estas, as razões que me levam a velar totalmente o referido projeto e que ora tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 31 de dezembro de 1985. — José Sarney.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL nº 397, de 1975, na Câmara dos Deputados
PLC nº 60, de 1977, no Senado Federal

Estabelece normas de assistência ao excepcional, autoriza criação da Fundação de Assistência ao Excepcional — FUNASE, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A assistência ao excepcional visa, essencialmente, à integração deste na sociedade.

Art. 2º Considera-se excepcional a pessoa que apresente desvio acentuado dos padrões médios.

§ 1º O desvio deve relacionar-se com o desenvolvimento físico, mental, sensorial ou emocional, situado aquém do limite mínimo adotado nos padrões médios, ou além do limite máximo desses mesmos padrões, considerados esses aspectos do desenvolvimento separados, combinados ou em conjunto.

§ 2º Será acentuado o desvio sempre que exigir processos de educação especial, reabilitação ou o reconhecimento de situação jurídica especial para que se alcance a integração à sociedade.

Art. 3º Em relação aos atos da vida civil e segundo comprovação em processo judicial, o excepcional poderá ser considerado:

a) absolutamente incapaz, quando não puder exprimir integralmente sua vontade;

b) relativamente incapaz, quando não tiver condições de exprimir integralmente essa mesma vontade.

§ 1º Pronunciada a interdição do excepcional, o juiz assinalará, segundo o desenvolvimento mental do interditado, os limites da curatela.

§ 2º Considera-se penalmente irresponsável o excepcional com idade mental inferior a 18 (dezesseis anos), determinada pelos órgãos especializados.

Art. 4º O fato da idade cronológica não corresponder à idade mental não impedirá o ingresso do aluno excepcional em estabelecimentos de ensino e nem obrigará a sua saída destes.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo aplica-se tanto aos superdotados quanto aos infradotados, assim classificados pelos órgãos competentes.

Art. 5º A deficiência ou anomalia que não impeça o ingresso em estabelecimento de ensino não deverá ser reconhecida como "doença ou anomalia grave" que isente o pai ou responsável pela criança excepcional em idade escolar do dever de comprovar que esta se acha matriculada em estabelecimento de ensino adequado ou que está recebendo no lar a educação apropriada.

Art. 6º Sempre que a capacidade do excepcional permitir o exercício das tarefas respectivas, as deficiências ou limitações encontradas no exame de saúde não poderão constituir impedimento ao ingresso no serviço público ou em empresas particulares.

§ 1º A avaliação da capacidade de trabalho do excepcional será obrigatoriamente feita pelos órgãos especializados.

§ 2º A deficiência ou limitação de capacidade do excepcional, da mesma natureza e grau, existente na ocasião do ingresso no serviço público ou particular, não será reconhecida como causa de incapacidade ou invalidez que justifique pagamento de falta ao serviço, licenças para tratamen-

to de saúde, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

§ 3º Para efeito de obtenção de benefícios, o agravamento da deficiência ou limitação poderá ser reconhecido como causa de incapacidade ou invalidez, se o excepcional contar, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviço.

Art. 7º Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a prova de escolaridade poderá ser substituída pela de habilitação profissional expedida pelos órgãos especializados, quando se tratar de excepcional cuja deficiência mental o impeça de aprender a ler, escrever e contar.

Art. 8º O excepcional capaz de realizar trabalho competitivo, quando admitido no serviço público ou em empresa particular, estará sujeito, no que se refere ao trabalho e à previdência social, ao mesmo regime jurídico aplicável aos funcionários públicos ou aos trabalhadores em geral.

Art. 9º O excepcional poderá ser admitido no serviço público ou nas empresas particulares, na qualidade de estagiário, quando, conforme comprovação dos órgãos especializados:

I — ainda não se encontrar devidamente habilitado ou reabilitado para o trabalho;

II — não tiver realizado ou não puder realizar, pelas suas condições pessoais, trabalho com produtividade considerada normal.

§ 1º Não se reconhecerá ao excepcional estagiário qualquer vínculo empregatício.

§ 2º A retribuição do estagiário, a ser paga pelo órgão público ou pela empresa particular será calculada com base no salário mínimo vigente no País ou no salário do trabalhador que executa, no mesmo órgão ou empresa, trabalho igual, com produtividade normal e mesmo tempo de serviço. A essa base aplicar-se-á percentagem fixada pelos órgãos especializados, tendo em vista o rendimento do trabalho do excepcional.

§ 3º A retribuição do excepcional corresponderá, no mínimo, ao salário mínimo. Quando, pelo seu trabalho como estagiário, receber retribuição inferior, o Estado, através da assistência social, conceder-lhe-á complementação em dinheiro igual à diferença entre a retribuição recebida pelo trabalho e o salário mínimo.

§ 4º Quando o excepcional tiver direito a benefício pecuniário da previdência social, calcular-se-á a complementação do Estado a partir da soma da retribuição recebida pelo trabalho com a renda previdencial.

Art. 10. Os excepcionais aproveitados em serviços de habilitação e reabilitação para o trabalho, públicos ou particulares, sem fim lucrativo e devidamente reconhecidos, ainda que tenham atingido produtividade normal, serão considerados estagiários, cuja retribuição, nunca inferior ao salário mínimo, será paga pelo Estado, através da assistência social.

Parágrafo único. Caso o excepcional estagiário receba benefício pecuniário da previdência social, descontar-se-á da retribuição a ser paga pelo Estado o valor da renda previdencial.

Art. 11. O estagiário excepcional que realizar qualquer espécie de trabalho protegido terá a condição de segurado da previdência social, sendo também amparado pelo seguro contra acidentes do trabalho.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária do estagiário excepcional será deste descontada, com base no total recebido mensalmente a título de retribuição e ou complementação. A

parte relativa ao empregador e à taxa do seguro de acidentes será paga pelo Estado, através da assistência social.

Art 12. Quando, no exame de saúde para ingresso no serviço público, o órgão competente identificar excepcional protegido pela lei, esse promoverá o seu encaminhamento aos órgãos especializados, aos quais caberá decidir sobre a existência ou não de capacidade de trabalho que autorize o ingresso.

§ 1º Se os órgãos especializados concluirão que a deficiência ou limitação de capacidade do excepcional não é estacionária, poderão, quando necessário e tendo em vista a garantia do exercício das tarefas respectivas, dividir a prova em duas etapas:

a) exame inicial, no qual se identificarão as deficiências ou limitações;

b) período de observação, durante o qual o excepcional será acompanhado, no exercício de seu trabalho, pelos órgãos especializados. O período terá duração correspondente à do estágio probatório previsto na legislação específica.

§ 2º Fendo o período de observação, os órgãos especializados decidirão sobre a permanência ou não do excepcional, considerando:

a) a existência de capacidade para o exercício das tarefas respectivas;

b) a possibilidade de o exercício profissional concorrer para o agravamento da deficiência ou limitação de capacidade do observado.

Art 13. Por indicação dos órgãos especializados da previdência social, as empresas poderão atribuir ao empregado reabilitado funções diversas das previstas no contrato de trabalho.

§ 1º Quando o aproveitamento for realizado em função de nível inferior, o empregado receberá, da previdência social, a título de quota de reabilitação, complementação em dinheiro que lhe assegure a remuneração mensal idêntica ao salário anteriormente recebido.

§ 2º O reabilitado permanecerá vinculado à previdência social e ao seguro contra acidentes do trabalho, calculando-se sua contribuição pela importância total mensalmente recebida e a do empregador pelo salário de contribuição correspondente às novas funções do empregado.

§ 3º Quando o reabilitado só puder realizar trabalho protegido, passará, para todos os efeitos, à categoria de estagiário excepcional, considerando-se suspenso seu contrato de trabalho, até que os órgãos da previdência social competentes o considerem totalmente incapaz para o trabalho realizado em condições normais, autorizando a rescisão do respectivo contrato.

Art 14. Aos órgãos oficiais ou particulares devidamente reconhecidos, especializados em educação e reabilitação de excepcionais, fica reconhecido o direito de:

I — funcionarem como auxiliares do Juiz, nos processos de tutela, curatela, ou perda do pátrio poder, quando se tratar de interesse de excepcionais;

II — promoverem, nos termos da lei civil, a interdição do excepcional oua perda do pátrio poder aos respectivos responsáveis, quando o membro do Ministério Pùblico, recebendo representação dos mesmos órgãos, não iniciar o processo no prazo de 30 (trinta) dias;

III — funcionarem obrigatoriamente como auxiliares do Juiz nos processos criminais, quando for excepcional o réu ou a vítima;

IV — promoverem pedidos de alimentos, na inéria do responsável pelo excepcional;

V — promoverem reclamações trabalhistas, processos perante a previdência social ou perante as Justiças do Trabalho e Federal;

VI — funcionarem obrigatoriamente como auxiliares do Juiz, no processo criminal, quando houver suspeita de que o agente seja excepcional;

VII — funcionarem como auxiliares da autoridade competente nas atividades de recrutamento para o serviço militar.

Art 15. Fica autorizada a instituição, no Instituto Nacional da Previdência Social — INPS, de seguro especial obrigatório, em benefício do excepcional inválido ou não habilitado para o trabalho.

§ 1º O seguro previsto neste artigo será custeado pelo acréscimo de 0,01% (um por cento) à contribuição dos segurados obrigatórios do INPS.

§ 2º Os pais e responsáveis por excepcionais, não vinculados ao regime da previdência social, poderão participar do seguro de que trata este artigo, mediante o pagamento, em dobro, da percentagem prevista no inciso II do art. 128 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social, aplicada sobre o salário mínimo em vigor no País.

Art 16. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Assistência ao Excepcional — Funase, vinculada ao Ministério da Saúde, com o objetivo principal de captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de estudos, ensino e pesquisas, para a criação de órgãos oficiais e particulares e para a formação de pessoal especializado no campo educação, reabilitação e defesa do excepcional.

Art 17. A Funase gozará de autonomia financeira e administrativa e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo, acompanhado do respectivo estatuto, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 1º O estatuto da Funase será aprovado por decreto.

§ 2º A Funase terá sede no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

§ 3º A União representar-se-á, no ato da instituição da Funase, pelos Ministros da Justiça, da Educação, da Cultura, da Saúde, do Trabalho e da Previdência e Assistência Social, que poderão nomear delegados especiais para esse efeito.

Art 18. A Funase terá como finalidade:

I — amparar e fomentar o desenvolvimento da educação, reabilitação e defesa do excepcional no País;

II — assessorar a Presidência da República nos assuntos pertinentes à educação, reabilitação e defesa do excepcional;

III — formular e implantar a política nacional de educação, reabilitação e defesa do excepcional, abrangendo:

a) desenvolvimentos dos órgãos oficiais e particulares, preferentemente, filantrópicos dedicados à pesquisa ou à execução de atividades nas diferentes áreas da educação, reabilitação, defesa do excepcional e de incentivo à criação de novas unidades especializadas;

b) formação em escala crescente de pessoal especializado de nível médio e superior, tendo em vista a necessidade de pesquisa, do ensino especial e do ensino profissional, bem como do acesso do excepcional ao mercado de trabalho.

Art 19. A Funase organizará seus serviços de forma a atender, pelo menos, às seguintes áreas:

I — deficiência auditiva;

II — deficiência física;

III — deficiência mental;

IV — superdotados.

Art 20. Para consecução de seus fins, compete à Funase:

I — custear, total ou parcialmente, projeto e programas de pesquisas, estudo ou trabalho individuais ou institucionais, inclusive cursos, seminários e congressos sobre educação, reabilitação e defesa do excepcional;

II — custear, parcialmente ou excepcionalmente, em sua totalidade, através de concessão de auxílios ou financiamentos, a instalação de novas unidades, oficiais ou particulares, dedicadas à educação, reabilitação e defesa do excepcional;

III — conceder ou complementar bolsas de estudos e pesquisa, no País ou no exterior, a fim de incrementar a formação de pessoal especializado de nível médio ou superior;

IV — promover o intercâmbio de pesquisadores nacionais ou estrangeiros, pela concessão ou complementação de bolsas de estudos ou pesquisas no País ou no exterior;

V — contribuir para criação, ampliação e atualização de bibliotecas especializadas em educação, reabilitação e defesa do excepcional;

VI — promover, subvencionar ou financiar a publicação dos resultados das pesquisas e trabalhos sobre educação, reabilitação e defesa do excepcional;

VII — promover ou incentivar campanhas de mobilização do opinião pública, no sentido da participação de toda a comunidade na educação, reabilitação e defesa do excepcional;

VIII — contribuir para criação ou ampliação de oficinas pretegidas destinadas à formação profissional de excepcionais e que possam oferecer trabalho a queles que não tiverem condições de obter e manter emprego no mercado competitivo;

IX — sugerir a reorganização dos órgãos federais, estaduais e municipais, especializados na educação, reabilitação e defesa do excepcional, que não preencham suas finalidades dentro de padrão elevado de eficiência;

X — sugerir modificações da legislação vigente, no sentido de adaptá-la às necessidades da educação e defesa do excepcional;

XI — manter cadastro dos órgãos oficiais e particulares, inclusive de pessoal e instalações, que, no território nacional, cuidam da educação, reabilitação e defesa do excepcional;

XII — velar para que o patrimônio do excepcional sujeito à tutela e curatela tenha aplicação adequada na educação e reabilitação dele e, de modo geral, de forma assegurar-lhe o bem-estar;

XIII — manter cadastro dos excepcionais sujeitos à tutela ou curatela;

XIV — promover, em estreita colaboração com os Ministérios da Justiça, da Educação, da Cultura, da Saúde, do Trabalho, da Previdência e Assistência Social e do Interior, a coordenação dos órgãos oficiais e particulares relacionados com a educação, reabilitação e defesa do excepcional;

XV — fiscalizar a aplicação dos auxílios e financiamentos, bem como o aproveitamento das bolsas ou pesquisas que conceder, podendo suspender os casos de inobservância dos planos de aplicação de recursos já aprovados, ou inexecu-

ção dos planos de pesquisa, estudo ou trabalho, bem como por motivo relevante a critério da FUNASE;

XVI — promover, em estreita colaboração com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE e outras entidades congêneres oficiais ou particulares, a realização de estatísticas especializadas em educação e reabilitação de excepcionais, especialmente o censo dos excepcionais;

XVII — promover a responsabilidade, em caso de abuso praticado por dirigentes de órgãos públicos ou particulares que cuidem da educação e reabilitação de excepcionais;

XVIII — exercer, de modo geral, todas as atividades julgadas necessárias para a boa execução da política nacional de educação, reabilitação e defesa do excepcional.

§ 1º Os órgãos particulares que receberem auxílio ou financiamento da FUNASE ficarão obrigados a reservar determinado número de vagas gratuitas, no respectivo estabelecimento, destinadas aos excepcionais sem recursos financeiros, as quais corresponderão à importância total do auxílio concedido ou à metade da importância do financiamento, conforme o caso.

§ 2º O estatuto da FUNASE discriminará os requisitos a serem preenchidos pelos interessados em obter auxílio, financiamento ou bolsas de estudo, pesquisa ou trabalho, assegurando preferência aos Estados, Distrito Federal e municípios, quando criarem, nas respectivas esferas de competência, órgãos com as mesmas finalidades e atribuições da FUNASE.

§ 3º No desempenho de suas atribuições poderá a FUNASE requerer a intervenção do órgão competente do ministério público ou na inércia, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da representação, ingressar diretamente em Juízo, promovendo, junto à autoridade judiciária competente, as providências julgadas necessárias.

§ 4º Para os efeitos do § 3º deste artigo, agirá a FUNASE tendo em vista o seu conhecimento direto dos casos que exijam sua intervenção, ou provocada pelas entidades oficiais ou particulares especializadas na educação, reabilitação e defesa do excepcional.

Art. 21. Fica vedado à FUNASE:

I — criar órgãos próprios de pesquisa ou de execução;

II — aplicar seus recursos em projetos, programas, auxílios, financiamentos, bolsas ou atividades de qualquer natureza, que não se refiram à educação, reabilitação ou defesa do excepcional.

Art. 22. O montante dos recursos destinados anualmente pela FUNASE a órgãos de um mesmo Estado da União ou do Distrito Federal não excederá a 20% (vinte por cento) do total global previsto para esse fim.

Art. 23. A FUNASE contará com os seguintes órgãos:

I — Conselho Curador;

II — Conselho Executivo;

III — Assessoria Técnico-Científica; e

IV — Procuradoria Jurídica.

Art. 24. O Conselho Curador será constituído dos seguintes membros:

I — 1 (um) representante de cada um dos seguintes Ministérios: Justiça, Fazenda, Educação, Cultura, Interior, Agricultura, Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

II — 1 (um) representante do Instituto Nacional da Previdência Social;

III — 1 (um) representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE;

IV — 1 (um) representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI;

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC;

c) Serviço Social da Indústria — SESI;

d) Confederação Nacional da Indústria — CNI;

e) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria — CNTI;

f) Confederação Nacional do Comércio — CNC;

g) Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio — CNTC;

h) Confederação Nacional da Agricultura — CNA;

i) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura — CONTAG;

j) Legião Brasileira de Assistência — LBA;

l) Federação Nacional das APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais);

m) 5 (cinco) representantes de entidades de âmbito nacional, especializados na educação e reabilitação de excepcionais, nestes incluído obrigatoriamente 1 (um) para cada uma das áreas indicadas no art. 19 desta lei.

§ 1º O Conselho Curador deliberará por maioria, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 2º Para que o Conselho possa deliberar contra deliberação do Conselho Executivo será exigido **quorum** de 2/3 (dois terços).

§ 3º Salvo quando se tratar de matéria de seu interesse pessoal, os membros do Conselho Executivo, participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.

Art. 25. O Presidente e o Vice-Presidente da FUNASE serão designados pelo Presidente da República para um mandato de 3 (três) anos.

§ 1º Para efeito deste artigo, o Conselho Curador da Fundação escolherá, por maioria de votos, 3 (três) dos seus integrantes, submetendo-os à consideração do Presidente da República até 90 (noventa) dias antes do término do mandato da direção em exercício.

§ 2º O primeiro presidente da Funase será nomeado livremente pelo Presidente da República, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta lei.

§ 3º O presidente da Funase deverá providenciar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua posse, a instalação dos Conselhos Curador e Executivo e submeter o projeto do estatuto da Fundação à aprovação do Presidente da República, dentro de 30 (trinta) dias a contar da instalação destes Conselhos.

Art. 26. São atribuições do presidente da Funase e, na falta deste, do vice-presidente, além de outras que o Conselho Curador lhe conferir:

I — representar a Fundação ou promover sua representação em Juízo ou fora dele;

II — convocar o Conselho Curador;

III — presidir a reuniões do Conselho Curador.

Art. 27. Compete ao Conselho Curador:

I — aprovar o projeto do estatuto da Funase, bem como propor modificações futuras, julgadas necessárias;

II — aprovar e modificar o Regimento Interno da Funase e resolver os casos omissos;

III — determinar a orientação geral, da Funase;

IV — aprovar os planos anuais de atividades, inclusive a proposta orçamentária, elaboradas pelo Conselho Executivo, de acordo com a orientação geral da Funase;

V — julgar em março de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios apresentados pelo Conselho Executivo;

VI — orientar a política patrimonial e financeira da Funase;

VII — deliberar sobre a remuneração dos servidores;

VIII — indicar, na forma do inciso I do art. 32 desta lei, os assessores técnico-científicos, fixando-lhes o número e a respectiva retribuição;

IX — destituir o membro do Conselho Executivo que contranar, por atos concretos, a orientação fixada em deliberação oficial.

Art. 28. O Conselho Executivo será constituído por 1 (um) diretor-presidente e 4 (quatro) diretores correspondentes a cada uma das áreas indicadas no art. 19 desta lei.

§ 1º ao diretor-presidente da cabe a supervisão das funções administrativas e financeiras da Funase e aos 4 (quatro) diretores, a supervisão das funções técnicas e científicas da respectiva área, sem prejuízo da competência comum aos 6 (seis) membros do Conselho Executivo para apreciarem matéria administrativa, técnica, científica ou financeira, na conformidade do art. 29 desta lei.

§ 2º Os membros do Conselho Executivo serão escolhidos pelo Presidente da República em lista de 18 (dezoito) nomes, organizada pelo Conselho Curador, na qual só poderão ser incluídos especialistas de reconhecido mérito em educação e reabilitação de excepcionais, havendo obrigatoriamente 3 (três) especialistas para cada uma das áreas indicadas no art. 19, de preferência comprovada experiência em administração.

§ 3º As deliberações do Conselho Executivo serão tomadas por maioria, cabendo ao diretor-presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 29. Compete ao Conselho Executivo:

I — submeter à aprovação do Conselho Curador o projeto do estatuto da Funase;

II — submeter à aprovação do Conselho Curador o projeto de Regimento Interno, do qual deverão constar a estrutura administrativa da Funase, o regime de trabalho e as atribuições do pessoal;

III — deliberar sobre os pedidos de concessão de auxílios, financiamentos e bolsas de acordo com a orientação geral traçada pelo Conselho Curador;

IV — ouvir, obrigatoriamente, a Assessoria Técnico-Científica sobre qualquer pedido de auxílio, financiamento ou bolsa;

V — organizar o plano anual da Fundação e submetê-lo ao Conselho Curador;

VI — organizar proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Curador;

VII — contratar os servidores da Funase;

VIII — propor ao Conselho Curador o plano de remuneração dos servidores e de retribuição aos assessores técnico-científicos;

IX — elaborar o relatório anual das atividades da Funase, em especial discriminando todos os auxílios, financiamentos e bolsas concedidos e os resultados das pesquisas e trabalhos realizados com a colaboração financeira da Fundação, e providenciar a sua divulgação, após a aprovação do Conselho Curador;

X — publicar anualmente em 3 (três) jornais de grande circulação de diferentes Estados do País o balanço da Funase;

XI — contratar os assessores titulares e designar os assessores *ad hoc*.

Parágrafo único — O Conselho Executivo dará à Assessoria Técnico-Científica ciência das decisões que digam respeito aos casos por ela examinados.

Art. 30. As áreas a serem contempladas com auxílios, financiamentos e bolsas de estudo, pesquisa ou trabalho, serão munuciosamente discriminadas, de forma a evitar duplo benefício a setores passíveis de se enquadrarem em mais de uma classificação.

Art. 31. Junto ao Conselho Executivo funcionará a Procuradoria Jurídica, cujo titular deverá ser advogado inscrito há mais de 5 (cinco) anos na Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, a quem competirá exercer funções de Consultor Jurídico e Procurador Judicial da Funase.

Art. 32. A Assessoria Técnico-Científica, dirigida pelo Conselho Executivo e coordenada pelo diretor da área respectiva, será composta de 2 (duas) Turmas:

I — Assessores Titulares, escolhidos pelo Conselho Executivo em região do país, sempre que possível um para cada área indicada no art 19 desta lei, dentre listas tríplices organizadas pelo Conselho Curador, cuja audiência será obrigatória nos pedidos de auxílio, financiamento ou bolsa correspondentes à especialidade e território de que sejam titulares;

II — Assessores *ad hoc* livremente designados pelo Conselho, para serem ouvidos, um ou mais, em cada pedido de auxílio, financiamento ou bolsa, na qualidade de assessores complementares, especializados no tema objeto de pesquisa, estudo ou trabalho submetido à Funase.

§ 1º. Os Assessores *ad hoc* não serão empregados da Fundação.

§ 2º. A pessoa ou entidade que obtiver auxílio, financiamento ou bolsa da Funase deverá prestar-lhe assessoramento, caso este seja solicitado.

Art. 33. Compete aos Assessores Técnico-Científicos:

I — analisar os pedidos de auxílio, financiamento ou bolsa que lhes forem encaminhados pelo Conselho Executivo;

II — assessorar o Conselho Executivo;

III — reunir-se periodicamente, por especialidades, mediante convocação do Conselho Executivo, para promover o melhor entrosamento de suas atividades;

IV — opinar sobre o que lhes for solicitado pelos Conselhos Curador e Executivo, bem como sugerir a estes órgãos o que lhes parecer conveniente.

Art. 34. Constituirão recursos da FUNASE:

I — dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

II — produtos de créditos especiais abertos por lei;

III — subvenções, doações, legados e outras rendas que eventualmente receber;

IV — renda da aplicação de bens patrimoniais;

V — produtos da venda do material inseável ou de alienação de bens patrimoniais;

VI — 5% (cinco por cento) dos recursos destinados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa — INDEP.

Art. 35. A União destinará, obrigatoriamente, à Fundação, dotação mínima de, 1% (um décimo

por cento) da importância atribuída, em cada orçamento, aos programas de assistência e previdência, saúde, saneamento e educação.

Art. 36. Constituirão especialmente recursos da Funase as importâncias que lhe forem reservadas do produto do salário-educação e das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, referentes aos empregados despedidos por justa causa, no montante que perdrem quanto a juros e correção monetária e aqueles que falecerem sem deixar dependentes.

Art. 37. A FUNASE gozará de imunidade tributária, nos termos da alínea c do inciso III do art. 19 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A Isenção garantida por este artigo não inclui a contribuição para a Previdência Social.

Art. 38. Na aquisição de bens ou na lavratura de escrituras e outros atos e documentos sujeitos a tributação, a FUNASE entregará às demais partes contratantes comprovantes do montante das respectivas operações, a fim de que possam exibí-los às autoridades fiscais, dispensando-se de recolher os tributos respectivos.

Art. 39. A FUNASE gozará dos seguintes privilégios:

I — seus bens não serão passíveis de penhora, arresto, seqüestro ou embargo;

II — serão extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos os prazos de que goza a Fazenda nacional;

III — poderá adquirir, através de compra ou permuta, bens de órgãos públicos, de qualquer natureza, independentemente de hasta pública ou concorrência;

IV — ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, sendo-lhe garantido processo especial na cobrança de seus créditos e regime de custas idêntico ao da União;

V — seus representantes gozarão dos privilégios e prazos atribuídos aos Procuradores da União;

VI — as certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos dela emanadas terão fé pública;

VII — as dotações orçamentárias da Fundação serão de empenho automático, independente de quaisquer formalidades a entrega das respectivas importâncias;

VIII — a utilização das dotações orçamentárias atribuídas à FUNASE não poderá sofrer qualquer restrição total ou parcial por decreto, independentemente de liberação em quaisquer hipóteses.

Art. 40. O. A Funase gozará de facilidades para a importação de equipamentos de laboratório, publicações, materiais científicos e didáticos de qualquer natureza, para sua própria utilização ou para os órgãos especializados em educação e reabilitação de excepcionais, ficando-lhe assegurada cobertura cambial, prioritária e automática, à taxa mais favorável de câmbio.

Art. 41. As escrituras imobiliárias em que for parte a Funase serão registradas no prazo de 5 (cinco) dias pelos oficiais do Registro de Imóveis, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 42. A Funase terá sempre o foro da União, gozando de todas as suas prerrogativas processuais, só podendo ser demandada nos fóruns das Capitais.

Art. 43. O pessoal da Funase será contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10. de maio de 1943.

Art. 44. A Funase prestará contas ao Tribunal de Contas da União, através do Ministério da Saúde.

Art. 45. A Funase somente poderá manter depósitos bancários, em caráter permanente, no Banco do Brasil S.A. ou, nos locais em que não haja agência deste, sempre que possível em estabelecimentos bancários oficiais ou caixas econômicas.

Art. 46. A Funase poderá criar Regionais para contato direto com os órgãos e pessoas interessados, e mediação entre estes e a sede.

Parágrafo Único. A Funase poderá designar delegados para exercícios das atribuições próprias dos escritórios, quando a localidade ou região não comportar a instalação de escritórios.

Art. 47. A Funase gozará, em qualquer meio de transporte, das facilidades e prerrogativas que à União são concedidas.

Art. 48. As dotações orçamentárias e os créditos destinados à Funase serão considerados registrados pelo Tribunal de Contas da União e, automaticamente, distribuídos os respectivos recursos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil S.A. a disposição do Presidente da Fundação Nacional de Assistência ao Excepcional.

Art. 49. Em caso de dissolução, os bens da Funase reverterão ao patrimônio da União.

Art. 50. O estatuto da Funase estabelecerá o mandato dos membros dos Conselhos Curador e Executivo, bem como a forma de escolha de seus presidentes, assegurando, ainda, a renovação anual de 1/3 (um terço) dos integrantes dos aludidos conselhos.

Art. 51. O art. 7º e o parágrafo único do Art. 9º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que "cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 7º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá, a favor da Funase, para aplicação em serviços de reabilitação de excepcionais, a parcela de sua conta vinculada correspondente a correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que for despedido.

.....

Art. 9º

Parágrafo único. No caso deste artigo, não havendo dependentes habilitados no prazo de 2 (dois) anos, a contar do óbito, o valor da conta reverterá em favor da Fundação Nacional de Assistência ao Excepcional — Funase, para aplicação em serviços de reabilitação de excepcionais."

Art. 52. Acrescente-se ao art. 26 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, um parágrafo, a ser numerado como § 2º, com a redação abaixo, passando o atual parágrafo único do mesmo artigo a § 1º.

.....

Art. 26

§ 2º Quando o agente tiver desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o juiz ouvirá, obrigatoriamente, órgão oficial ou particular devidamente reconhecido, espe-

cializado em educação e reabilitação de excepcional, para verificar se a idade dele determina a aplicação do disposto no art. 27."

Art. 53. Acrescente-se ao art. 27 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, o seguinte parágrafo único:

"Art. 27.
Parágrafo único. Na aplicação do dispositivo neste artigo, considerar-se-á a idade mental do agente."

Art. 54. O excepcional é isento de pena nos termos do art. 26 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, será encaminhado a estabelecimento de reabilitação adequado à sua condição.

Art. 55. Os arts. 149 e 150 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 149.

§ 3º Tratando-se de excepcional, será ouvido obrigatoriamente órgão oficial ou particular devidamente reconhecido, especializado em educação e reabilitação de excepcionais.

"Art. 150.

§ 3º O internamento de excepcional será sempre feito em estabelecimento adequado, não podendo realizar-se em manicômio."

Art. 56. Na fixação do âmbito de aplicação da Lei nº 6.697, de 11 de outubro de 1979 — Código de Menores, considerar-se-á a idade mental, devendo a autoridade judiciária competente recorrer à perícia especializada em educação e reabilitação de excepcionais, sempre que a idade cronológica do excepcional por deficiência mental seja superior ao limite máximo de idade fixada nas leis de proteção ao menor.

Art. 57. A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

i — A alínea a do art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

a) à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo-se em vista as peculiaridades da região e dos grupos sociais e as necessidades dos excepcionais.

ii — O Art. 88 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, a serem numerados como §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 88.

§ 1º Destinar-se-ão à educação dos excepcionais, pelo menos, 5% (cinco por cento) de quaisquer recursos aplicados anualmente na manutenção e desenvolvimento do ensino, em todos os graus, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º A aplicação dos recursos, de acordo com o disposto no parágrafo anterior, constituirá um dos requisitos para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam obter o auxílio da União".

III — O art. 107 fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 107.

Parágrafo único. Serão deduzidas em dobro do imposto de renda, as importâncias dos auxílios ou doações comprovadamente feitas a entidades oficiais ou particulares, especializadas na educação de excepcionais e reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal."

Art. 58. O currículo de ensino médio incluirá, obrigatoriamente, noções básicas de educação especial e de reabilitação, sempre com o objetivo de estimular maior compreensão para com os excepcionais.

Art. 59. Os diversos currículos do ensino superior deverão incluir, obrigatoriamente, noções básicas de educação especial e de reabilitação, sempre com o objetivo de estimular compreensão com os excepcionais.

Art. 60. Os estabelecimentos particulares de ensino que receberem subvenções ou auxílio para sua manutenção ficam obrigados a conceder, no valor correspondente ao montante recebido, matrículas gratuitas a estudantes pobres, incluídos entre estes, sempre que possível, 5% (cinco por cento) de excepcionais.

Art. 61. A habilitação de professores de excepcionais será feito por meio de exame de suficiência.

Parágrafo único. As escolas normais ou institutos de educação organizarão cursos de emergência, destinados a preparar candidatos ao exame de suficiência de que trata o caput deste artigo.

Art. 62. Em todas as unidades sanitárias, maternidades e postos de saúde oficiais será obrigatória a prática da reação com cloreto férlico (teste de fraude) na urina dos recém-nascidos e em crianças menores de 3 (três) anos, para pesquisa fenilketonúria e correção consequente da alteração metabólica verificada.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde baixará instruções para execução do disposto neste artigo.

Art. 63. Os órgãos de saúde, federais, estaduais, municipais e particulares promoverão campanhas sistemáticas de prevenção contra a deficiência mental, esclarecendo especialmente a necessidade da realização de exames, tratamento e orientação das gestantes, de forma a afastar as causas de deficiência mental.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, às medidas de prevenção contra as demais deficiências.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator o Sr. Senador Meira Filho.

Passa-se ao item I-3:

Leitura da Mensagem presidencial nº 45/87-CN, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 45, de 1987-CN (Nº 084/86, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, § 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar totalmente, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 220, de 1985 (nº 6.250/85, na Casa de origem), que "cria Diretorias na estrutura do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra, e dá outras providências."

A proposição, em sua redação original, objetivava a criação na estrutura básica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, de duas Diretorias, por desmembramento de órgãos preexistentes. Naquela oportunidade, o desdobramento proposto estava justificado no fato de apresentar-se necessária a atuação administrativa organizada, em importantes setores operacionais surgidos em consequência da ampliação das competências do Incra, no que tange à execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, em plena fase de atuação. Tratava-se, portanto, e tão-só, de uma reforma de conteúdo estrutural, voltada unicamente para a consecução dos projetos de modernização organizacional da entidade. Estes aspectos, que determinaram a iniciativa governamental, embora permanecem na atual conjuntura, já não se apresentam com a mesma tecitura da problemática anterior, à vista dos novos reclamos que se agregaram aos níveis de encargos e responsabilidades do Incra, fato que está a demandar uma revisão das medidas a serem adotadas, a fim de situar a estrutura administrativa do órgão consoante esquema identificado com as suas novas competências e com o sentido de racionalidade que deve presidir a organização que lhe assegura a indispensável operacionalidade. Assim, o Governo estuda, no presente momento, soluções que viabilizam, com maior amplitude e objetividade, a execução da política fundiária recomendada para o País, mediante a adoção de providências no âmbito da ação administrativa a cargo do Incra, as quais superarão, com evidentes vantagens, as medidas sugeridas com o projeto de lei, encaminhado pela Mensagem nº 426, de 1985, de que resultou a proposição ora sob exame. Destaque-se, ademais, que, no curso da tramitação legislativa, a proposição original, de sofreu profundas alterações no âmbito congressional, circunstância que descharacterizou seus específicos objetivos, mediante a adição de preceitos reguladores de normas relativas ao regime jurídico da pessoal do Incra. A par da inconstitucionalidade de que essas medidas se revestem — uma vez que, contrariando o disposto no art. 57, parágrafo único, letra a, da Constituição Federal, incidem na vedação referente ao aumento da despesa prevista em projetos da iniciativa exclusiva do Presidente da República — há que se atender para os inconvenientes que carrearão para administração do órgão, seja pela instauração de situações privilegiadoras, senão, também, pelo aumento da despesa pública, justamente no momento em que toda a Nação desperta para uma nova realidade econômica, que exige — e efetivamente está recebendo — a colaboração de todos os segmentos da sociedade brasileira.

Assim sendo, não vejo outra alternativa senão a de vetar totalmente o Projeto, por inconstitucional e contrário ao interesse público.

Estas, as razões pelas quais resolvi vetar, na sua totalidade, o referido Projeto de Lei.

Brasília, 9 de abril de 1986. — José Sarney.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL nº 6.250/85, na Câmara dos Deputados
PLC nº 220/85, no Senado Federal

Cria diretorias na estrutura do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas, na estrutura do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra, a Diretoria de Colonização, a Diretoria de Finanças e a Secretaria Executiva.

§ 1º A Diretoria de Colonização e a Diretoria de Finanças são criadas por desmembramento da Diretoria de Projeto de Colonização e da Diretoria Administrativa e Financeira, que passam a denominar-se, respectivamente, Diretoria de Projetos e Operações e Diretoria de Administração.

§ 2º A Secretaria Executiva integrará a estrutura do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a nível de Diretoria, ficando diretamente vinculada ao presidente da autarquia.

Art. 2º Ficam criados no Quadro Permanente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, os cargos constantes do Anexo desta lei.

Art. 3º Os funcionários integrantes do Quadro ou da Tabela Permanentes receberão à título de vantagem individual, a diferença verificada entre seu vencimento ou salário básicos e o dos servidores da mesma categoria pertencentes ao Quadro de Pessoal de que trata o art. 9º da Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, resguardando-se-lhes os seus direitos e demais vantagens adquiridos.

§ 1º A diferença individual percebida pelos servidores, sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária, será para todos os efeitos incorporada aos vencimentos e salários básicos, inclusive aos proventos da aposentadoria.

§ 2º Os efeitos financeiros, decorrentes da execução do disposto neste artigo, vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1985.

§ 3º Ficam suprimidos os §§ 1º e 4º do art. 9º da Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984.

Art. 4º O aproveitamento dos servidores no Quadro de Pessoal não exclui a possibilidade de os mesmos serem submetidos a regime jurídico que legalmente venha a ser estabelecido.

Art. 5º A despesa decorrente da execução desta lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias da autarquia.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

(Art. 2º da Lei nº , de de de 198)

Nº de Cargos

Denominação

2	Diretor
2	Diretor Adjunto
4	Assessor de Diretor
1	Secretário Executivo
6	Assessor Técnico
3	Secretaria Plena A
3	Secretaria Júnior

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Cameiro) — Designo Relator o Sr. Deputado Jorge Arbage.
Item I-4:

Leitura da Mensagem Presidencial nº 46/87 — CN, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM
nº 46, de 1987-CN.
(Nº 127/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 83, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar totalmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1985 (nº 3.809, de 1984, na Casa de ori-

gem), que “autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra, a alienar, mediante venda, os imóveis urbanos que menciona, de sua propriedade”.

A proposição foi encaminhada ao Congresso Nacional pela Administração anterior com o intuito de que a alienação dos referidos bens propiciasse a obtenção de recursos que melhor atendessem aos objetivos legais daquele órgão.

Mandando proceder a novos estudos, entendo dar outra destinação aos referidos imóveis, eis que não lendo vocação agrária, a medida foge aos parâmetros do Estatuto da Terra, escapando à competência do Incra.

Estas, as razões que me levaram a vetar, na íntegra, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de abril de 1986. — José Sarney.

O PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLC nº 10, de 1985, no Senado Federal
PL nº 3.809, de 1984, na

Câmara dos Deputados

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a alienar, mediante venda, os imóveis urbanos que menciona, de sua propriedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a alienar, mediante venda, os seguintes imóveis urbanos, de sua propriedade:

I — 31 (trinta e um) lotes situados no Setor de habitação individual Sul — SHI/Sul, Brasília, Distrito Federal, transcritos no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, no livro 3-AJ, a fls. 212/214, sob o nº 29.611, adiante especificados: Lote 7 da QL 11/4, atual QL 28, conjunto 4, com área de 766,67m²; Lote 9 da QL 11/4, atual QL 28, conjunto 4, com área de 733,33m²; Lote 2 da QL 11/7, atual QL 28, conjunto 7, com área de 1.312,50m²; Lote 9 da QL 11/7, atual QL 28, conjunto 7, com área de 733,33m²; Lote 8 da QL 11/8, atual QL 28, conjunto 8, com área de 766,67m²; Lote 18 da QL 11/5, atual QL 28, conjunto 5, com área de 1.032,91m²; Lote 10 da QL 11/8, atual QL 28, conjunto 8, com área de 733,33m²; Lote 16 da QL 11/9, atual QL 28, conjunto 9, com área de 633,33m²; Lote 5 da QL 7/13, atual QL 21, conjunto 6, com área de 800,00m²; Lote 6 da QL 7/13, atual QL 21, conjunto 6, com área de 800,00m²; Lote 24 da 10/1, atual QL 26, conjunto 3, com área de 540,00m²; Lote 13 da QL 10/3, atual QL 26, conjunto 1, com área de 776,00m²; Lote 1 da QL 10/4, atual QL 26, conjunto 4, com área de 776,00m²; Lote 17 da QL 10/4, atual QL 26, conjunto 4, com área de 540,00m²; Lote 20 da QL 10/4, atual 26, conjunto 4, com área de 1.320,00m²; Lote 19 da QL 10/8, atual QL 26, conjunto 7, com área de 1.320,00m²; Lote 17 da QL 10/9, atual QL 26, conjunto 6, com área de 540,00m²; Lote 18 da QL 10/9, atual QL 26, conjunto 6, com área de 540,00m²; Lote 6 da QL 10/11, atual QL 26, conjunto 9, com área de 776,00m²; Lote 9 da QL 10/11, atual QL 26, conjunto 9, com área de 776,00m²; Lote 18 da QL 10/11, atual QL 26, conjunto 9, com área de 776,00m²; Lote 7 da QL 10/13, atual QL 26, conjunto 11, com área de 776,00m²; Lote 10 da QL 10/13, atual QL 26, conjunto 11, com área de 776,00m²; Lote 3 da QL 11/2, atual QL 28, conjunto 7, com área de 776,00m²; Lote 5 da QL 11/4, atual QL 28, conjunto 6, com área de 776,00m²; Lote 9 da QL 11/4, atual QL 28, conjunto 6, com área de 776,00m²; Lote 6 da QL 11/6, atual QL 28, conjunto 10, com área de 776,00m²; Lote 12 da QL 11/6, atual QL 28, conjunto 10, com área de 776,00m²; Lote 7 da QL 11/7, atual QL 28, conjunto 8, com área de 776,00m²; Lote 17 da QL 11/7, atual QL 28, conjunto 8, com área de 776,00m²; Lote 10 da QL 11/2, atual QL 28, conjunto 15, com área de 776,00m²;

II — 19 (dezenove) lotes situados no Setor de Habitação Individual Norte — SHI/Norte, Brasília, Distrito Federal, transcritos no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, no livro 3-E, a fls. 120, sob o nº 4.630, adiante especificados: Lote 9 da QL 1/5, atual QL 1, conjunto 5, com área de 633,33m²; Lote 14 da QL 1/6, atual QL 1,

conjunto 6, com área de 556,67m²; Lote 11 da QL 1/8, atual QL 1, conjunto 8, com área de 600,00m²; Lote 9 da QL 3/5, atual QL 3, conjunto 5, com área de 633,33m²; Lote 11 da QL 3/7, atual QL 3, conjunto 7, com área de 600,00m²; Lote 3 da QL 3/8, atual QL 3, conjunto 8, com área de 733,33m²; Lote 16 da QL 3/8, atual QL 3, conjunto 8, com área de 533,33m²; Lote 16 da QL 5/2, atual QL 5, conjunto 2, com área de 533,33m²; Lote 4 da QL 5/4, atual QL 5, conjunto 4, com área de 733,33m²; Lote 15 da QL 5/5, atual QL 5, conjunto 5, com área de 533,33m²; Lote 18 da QL 5/6, atual QL 5, conjunto 6, com área de 847,92m²; Lote 4 da QL 5/7, atual QL 5, conjunto 7, com área de 733,33m²; Lote 22 da QL 1/4, atual QL 1, conjunto 7, com área de 540,00m²; Lote 8 da QL 1/5, atual QL 1, conjunto 8, com área de 776,00m²; Lote 12 da QL 1/8, atual QL 1, conjunto 2, com área de 776,00m²; Lote 14 da QL 1/8, atual QL 1, conjunto 2, com área de 776,00m²; Lote 4 da QL 3/2, atual QL 3, conjunto 3, com área de 776,00m²; Lote 11 da QL 3/2, atual QL 3, conjunto 3, com área de 540,00m²; e Lote 9 da QL 3/5, atual QL 3, conjunto 5, com área de 776,00m².

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Cameiro) — Designo Relator o Sr. Deputado Sigmaringa Seixas. **Item I-5:**

Lerida a Mensagem Presidencial nº 47/87-CN, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM nº 47, de 1987 — CN (nº 134/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º e 81, item VI da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 6.615, de 1985, na Câmara dos Deputados, e PLC nº 204, de 1985, no Senado Federal, que "cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define áreas de jurisdição e dá outras providências".

Incide o veto sobre os seguintes artigos que considero inconstitucionais e contrários ao interesse público:

"Art. 1º no art. 2º as expressões "treze", "onze", "uma nas cidades de Itaboraí", "Magé", "Nilópolis", "Rio Bonito", "duas no", "nas cidades de" "Linhares".

No art. 3º o item I da alínea "a" e a alínea b.

No art. 4º as expressões "trinta e duas", "uma em Amparo", "uma em Itáiba" e "uma em Jales".

No art. 5º os itens XII e XIII.

No art. 7º as expressões "vinte e três", "Caxambú", "Lavras", "Santos Dumont", "São Lourenço" e "Vespasiano".

No art. 8º o item II.

No art. 10 as expressões "oito" e "São Borja".

No art. 11 o item V.

No art. 18 as expressões "quatro..." "duas no" e "outra no Estado do Ceará, na cidade de Quixeramobim".

No art. 19 a alínea b.

No art. 21 as expressões "onze" e "Iratí".

No art. 22 o item IV.

No art. 24 as expressões "dez", "duas" "nas cidades" e "Três Lagoas".

No art. 25 o item II da alínea c.

No art. 31 as expressões "três", "nas cidades" e "Souza".

No art. 32 o item II da alínea a.

No art. 33 os itens I, II, IV, VI, IX e X"

Os dispositivos vetados ferem o disposto no item II e alínea "a" do parágrafo único do art. 57 da Constituição Federal, pois aumentam a despesa prevista com acréscimo de 17 Juntas e consequente criação de cargos necessários ao seu funcionamento.

Paralelamente, em alguns casos, criaram novas Juntas sem a correspondente composição e sem fixar a jurisdição respectiva.

Ao comunicar a Vossas Excelências não me tem restado outra alternativa que não fosse voto desses dispositivos, desejo manifestar que pretendendo enviar com brevidade projeto de lei versando sobre a criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento, bem como de cargos não previstos nesta lei, mas necessários ao funcionamento das Juntas ora criadas.

Estas as razões que me levam a vetar, parcialmente, o referido projeto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de abril de 1986. — José Sarney.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL nº 6.615/85, na Câmara dos Deputados PLC nº 204/85, no Senado Federal

Cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define áreas de jurisdição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento será fixada pelo Congresso Nacional, quando de sua criação.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho, por decisão de duas terças partes de suas bancadas atendendo ao interesse público e às peculiaridades locais, poderão modificar a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, respeitado o disposto no art. 2º da Lei nº 6.947, de 17 de setembro de 1981.

Art. 2º Ficam criadas, na 1ª Região da Justiça do Trabalho, treze Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: onze no Estado do Rio de Janeiro (36º a 40º) e uma nas cidades de Itaboraí, Macaé, Magé, Nilópolis, Rio Bonito e São Gonçalo (2º); duas no Estado do Espírito Santo, sendo uma nas cidades de Vitória (3º) e Linhares.

Art. 3º Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 1ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Estado do Rio de Janeiro:

I — Itaboraí: o respectivo Município e o de Silva Jardim;

II — Macaé: o respectivo Município e os de Conceição de Macabu e Cassimiro de Abreu;

b) no Estado do Espírito Santo:
Linhares: o respectivo município e os de Rio Bananal, Jaguari, São Mateus, Conceição da Barra e Pedro Canário.

Art. 4º Ficam criadas, na 2ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de São Paulo, trinta e duas Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: oito na cidade de São Paulo (46º a 53º), uma em Amparo, uma em Assis, uma em Bragança Paulista, uma em Campinas (3º), uma em Capivari, duas em Cubatão (3º e 4º), uma em Cruzeiro, uma em Fernandópolis, duas em Guarulhos (3º e 4º), uma em Itapetininga, uma em Itatiba, uma em Jales, uma em Osasco (2º), uma em Ribeirão Preto (2º), uma em Santo André (3º), três em Santos (4º a 6º), uma em São Bernardo do Campo (4º), uma em São Caetano do Sul (2º), uma em São José dos Campos (2º), e uma em São José do Rio Preto (2º).

Art. 5º Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 2ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de São Paulo:

I — Assis: o respectivo município e os de Borá, Cândido Mota, Cruzália, Florínea, João Ramalho, Maracai, Palmital, Paraguaçu Paulista, Platina e Quatá;

II — Bragança Paulista: o respectivo município e os de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Jandira, Joanópolis, Nazaré, Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia e Socorro;

III — Capivari: o respectivo município e os de Cerquilho, Elias Fausto, Laranjal Paulista, Mombuca, Monte Mor, Rafard e Tietê;

IV — Cruzeiro: o respectivo município e os de Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Lavrinhas, Queluz, São José do Barreiro e Silveiras;

V — Fernandópolis: o respectivo município e os de Estrela D'Oeste, Guarani D'Oeste, Indiaporã, Macedônia, Meridiano, Mira Estrela, Pedranópolis, Populina, São João das Duas Pontes e Turmalina;

VI — Itapetininga: o respectivo município e os de Agatuba, Capão Bonito, Cesário Lange, Guaré, Porangaba, São Miguel Arcanjo e Tatuí;

VII — Jaú: o respectivo município e os de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Dois Córregos, Igaraçu do Tietê, Itapuí, Mocatuba, Mineiros do Tietê, Pedreira e Torrinha;

VIII — Presidente Prudente: o respectivo município e os de Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiuá, Caiauá, Flora Rica, Iepê, Indiana, Mariápolis, Martinópolis, Narandiba, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Venceslau, Rancharia, Regente Feijó, Santo Anastácio, Santo Expedito, Taboca e Tarabai;

IX — Ribeirão Preto: o respectivo município e os de Cravinhos, Dumont, Jardinópolis, São Simão, Serrana e Serlãozinho;

X — Rio Claro: o respectivo município e os de Araras, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina, Leme e Santa Gertrudes;

XI — São José do Rio Preto: o respectivo município e os de Altair, Bady Bassitt, Bálsmo, Cedral, Guapiaçu, Icém, Jaci, José Bonifácio, Mirassol, Mirassolândia, Monte Aprazível, Neves Paulista, Ni-

poá, Nova Granada, Onda Verde, Palestina, Poloni, Pontes Gestal, Potirendaba, Tanabi, Uchoa e União Paulista;

XII — Amparo: o respectivo município e os de Jaguariúna, Pedreira, Monte Alegre do Sul e Serra Negra;

XIII — Jales: o respectivo município e os de Paranapuã, Santa Albertina, Urânia, Dalcinópolis, São Francisco, Aparecida D'Oeste, Palmeira D'Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita D'Oeste, Santa Clara D'Oeste, Rubinéia e Três Fronteiras.

Art. 6º Ficam excluídos da jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Botucatu os municípios de Guaré e Porangaba; de Guaratinguetá, os Municípios de Areias, Cachoeira Paulista, Lavrinhas, Queluz e Silveiras; de Itu, os Municípios de Capivari, Elias Fausto e Rafard; de Jaboticabal, o Município de Sertãozinho; de Jundiaí, o Município de Jarinu; de Mogi-Mirim, o Município de Socorro; de Ourinhos, o Município de Palmital; de Presidente Prudente, o Município de Piquete e de Votuporanga, os de Meridiano e Pedranópolis.

Art. 7º Ficam criadas, na 3ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de Minas Gerais, **vinte e três** Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: sete na cidade de Belo Horizonte e uma nas cidades de Betim, Caratinga, Caxambu, Conlagem, Formiga, Itabira, Ituiutaba, Juiz de Fora, Lavras, Santos Dumont, São Lourenço, Teófilo Otoni, Uba, Überlândia e Vespasiano.

Art. 8º Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 3ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de Minas Gerais:

I — Caratinga: o respectivo município e os de Conceição de Ipanema, Córrego Novo, Dom Catati, Engenheiro Caídas, Fernandes Tourinho, Iapu, Inhapim, Ipanema, Manhuaçu, Manhumirim, Pocrane, Presidente Soares, Santana do Manhuaçu, São João do Oriente, Simonésia, Sobralia e Tarumirim;

II — Congonhas: o respectivo município e os de Belo Vale, Moeda e Ouro Branco;

III — Formiga: o respectivo município e os de Aguanil, Arcos, Bambuí, Campo Belo, Candeias, Capitólio, Crislais, Doresópolis, Guapé, Igualama, Medeiros, Pains, Pimenta, Piú, Santana do Jacaré, São Roque de Minas, Tapiraí e Vargem Bonita;

IV — Itabira: o respectivo município e os de Carmésia, Ferros, Itambé do Mato Dentro, Passabém, Santa Maria de Itabira e São Sebastião do Rio Preto;

V — Ituiutaba: o respectivo município e os de Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Centralina, Cormendador Gomes, Fronteira, Frutal, Guarinhá, Ipiaçu, Itapagipe, Iturama, Planura, Prata, Santa Vitória, São Francisco de Sales;

VI — Teófilo Otoni: o respectivo município e os de Ataleia, Campanário, Caraí, Frei Gaspar, Itaipé, Itambacuri, Ladaíinha, Malacacheta, Nova Módica, Novo Cruzeiro, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté e São José do Divino;

VII — Ubá: o respectivo município e os de Araponga, Braz Pires, Divinésia, Dores do Turvo, Ervalha, Guarani, Guicóval, Guircema, Mercês, Paula Cândido, Piraúba, Rio Pomba, Rodeio, São Geraldo, Senador Firmino, Silverânia, Tabuleiro, Tocantins e Visconde do Rio Branco.

Art. 9º Ficam excluídos da jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Barbacena os Municípios de Braz Pires, Dores do Turvo, Mercês, Rio Pomba, Senador Firmino, Silverânia e Tabuleiro; de Cataguases, os Municípios de Divinésia, Guarani, Guidoval, Guircema, Paula Cândido, Piraúba, Rodeio, São Geraldo, Tocantins, Ubá e Visconde do Rio Branco; de Conselheiro Lafaiete, os Municípios de Gongonhas, Belo Vale, Moeda e Ouro Branco e de João Monlevade, os Municípios de Itabira, Itambé do Mato Dentro, Passabém e Santa Maria de Itabira.

Art. 10. Ficam criadas, na 4ª Região da Justiça do Trabalho, Estado do Rio Grande do Sul, oito Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: duas na cidade de Porto Alegre (16º e 17º) e uma nas cidades de Canoas (3º), Esteio, Gravataí, Novo Hamburgo (3º), São Borja e Triunfo

Art. 11. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 4ª Região da Justiça do Trabalho, Estado do Rio Grande do Sul:

I — Porto Alegre: o respectivo município e os de Alvorada, Cachoeirinha e Viamão;

II — Canoas: o respectivo Município;

III — Esteio: o respectivo Município e o de Sapucaia do Sul;

IV — Gravataí: o respectivo Município;

V — São Borja: o respectivo Município e os de Porto Xavier, São Paulo das Missões, São Nicolau, Roque Gonzalez, Santo Antônio das Missões, Santiago, Jaguari e São Francisco de Assis;

VI — Triunfo: o respectivo Município e o de General Câmara

Art. 12. Fica excluído da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre o Município de Gravataí.

Art. 13. Ficam criadas, na 5ª Região da Justiça do Trabalho, cinco Juntas de Conciliação e Julgamento, no Estado da Bahia, assim distribuídas: uma nas cidades de Salvador (12º), Camaçari (2º), Guanambi, Itamaraju e Paulo Afonso.

Art. 14. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 5ª Região da Justiça do Trabalho, no Estado da Bahia:

I — Guanambi: o respectivo Município e os de Caculé, Caetité, Candiba, Ibiassucê, Igaporá, Jacaraci, Liciano Almeida, Ouro Branco, Palmas do Monte Alto, Riacho de Santana, Sebastião Lanterneiras e Urandi;

II — Itamaraju: o respectivo Município e os de Alcobaça, Caravelas, Guaratinga, Ibirapuá, Itanhém, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Porto Seguro, Prado, Santa Cruz de Cabrália e Teixeira de Freitas.

Art. 15. Ficam criadas na 6ª Região da Justiça do Trabalho, seis Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: quatro no Estado de Pernambuco, sendo uma nas cidades de Recife (10º), Barreiros, Garanhuns e Petrolina e duas no Estado de Alagoas, sendo uma nas cidades de Maceió (2º) e Arapiraca.

Art. 16. Ficam assim definidas as áreas de Jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 6ª Região da Justiça do Trabalho.

a) no Estado de Pernambuco:

I — Recife: o respectivo Município e os de Cabragibe, Olinda e São Lourenço da Mata e o Território de Fernando de Noronha;

II — Barreiros: o respectivo Município e os de Rio Formoso, São José da Coroa Grande e Sirlinhaém e no Estado de Alagoas os Municípios de Jacuípe, Jundiá e Maragogi;

III — Garanhuns: o respectivo Município e os de Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Cachoeirinha, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Iati, Ibirajuba, Jupi, Lageado, Lagoa do Ouro, Palmeirina, Paranatama, Saloá, São José e Terezinha;

IV — Petrolina: o respectivo Município e os de Afrânio, Arapirica, Curicuri, Santa Maria da Boa Vista e Trindade;

b) no Estado de Alagoas:

I — Arapiraca: o respectivo Município e os de Belém, Coité de Noia, Feira Grande, Igaci, Cirau do Ponciano, Lagoa da Canoa, Limoeiro de Anadia, Mar Vermelho, Ninador do Negrão, Palmeira dos Índios, Paulo Jacinto, Quebrangulo e Taquarana;

II — Maceió: o respectivo Município e os de Atalaia, Barra de Santo Antônio, Marechal Deodoro, Messias, Pilar, Rio Largo, Santa Luzia do Norte e Satuba.

Art. 17. Ficam excluídos da jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Cabo, os Municípios de Rio Formoso, São José da Coroa Grande e Sirlinhaém e de Penedo, os Municípios de Arapiraca, Feira Grande, Lagoa da Canoa e Limoeiro de Anadia.

Art. 18. Ficam criadas, na 7ª Região da Justiça do Trabalho, quatro juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: **duas no Maranhão**, nas cidades de Bacabal e Imperatriz; uma no Estado do Piauí, na cidade de Teresina e **outra no Estado do Ceará, na cidade de Quixeramobim**.

Art. 19. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 7ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Estado do Maranhão:

I — Bacabal: o respectivo Município e os de Coreatá, Igarapé-Grande, Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago Verde, Lima Campos, Olho D'Água das Cunhás, Paulo Ramos, Pedreiras, Poção de Pedras, São Luís Gonzaga do Maranhão, São Mateus do Maranhão e Vitorino Freire;

II — Imperatriz: o respectivo Município e os de Açaílândia, Amarante do Maranhão, Estreito, João Lisboa, Montes Altos, Porto Franco e Sítio Novo;

b) no Estado do Ceará:

Quixeramobim: o respectivo Município e os de Boa Viagem, Senador Pompeu, Solonópole, Pedra Branca e Jaguaretama.

Art. 20. Ficam criadas, na 8ª Região da Justiça do Trabalho, três Juntas de Conciliação e Julgamento, no Estado do Pará, assim distribuídas: uma na cidade de Belém (7º) e uma em Altamira e Marabá, com jurisdição nos respectivos Municípios.

Art. 21. Ficam criadas, na 9ª Região da Justiça do Trabalho, Estado do Paraná, onze Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: três na cidade de Curitiba (5º a 7º) e uma nas cidades de Cascavel, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão,

Iratí, Jacarezinho, Londrina (2º), Paranavaí e Umuarama.

Art. 22 Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 9ª Região da Justiça do Trabalho, Estado do Paraná:

I — Cascavel: o respectivo Município e os de Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Guaraniaçu, Três Barras do Paraná e Vera Cruz do Oeste;

II — Foz do Iguaçu: o respectivo Município e os de Matelândia, Medianeira, Missal, Santa Terezinha de Itaipu e São Miguel do Iguaçu;

III — Francisco Beltrão: o respectivo Município e os de Ampére, Barração, Capanema, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Marmeleiro, Nova Prata do Iguaçu, Péróla do Oeste, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Isabel do Oeste e Santo Antônio do Sudoeste;

IV — Iratí: o respectivo Município e os de Imbituba, Inácio Martins, Ipiranga, Ivaí, Mallet, Prudentópolis, Rebouças, Rio Azul, São João do Triunfo e Teixeira Soares;

V — Jacarezinho: o respectivo Município e os de Andirá, Barra do Jacaré, Cambará, Carlópolis, Guapirama, Joaquim Távora, Quatiquá, Ribeirão Claro e Santo Antônio da Platina;

VI — Paranavaí: o respectivo Município e os de Alto Paraná, Amaporã, Cruzeiro do Sul, Guairaçá, Inajá, Jardim Olinda, Mirador, Nova Aliança do Ivaí, Nova Esperança, Paráso do Norte, Paranaíti, Paranapoema, Santo Antônio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, Tamboara, Terra Rica e Uniflor;

VII — Umuarama: o respectivo Município e os de Altônia, Alto Piquiri, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Francisco Alves, Icaráima, Iporã, Maria Helena, Mariluz, Nova Olímpia, Péróla, São Jorge do Patrocínio, Tapejara, Tapira, Tuneiras do Oeste e Xambrê.

Art. 23 Ficam excluídos da jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Cornélio Procópio, os Municípios de Andirá, Barra do Jacaré, Cambará, Jacarezinho e Santo Antônio da Platina e de Maringá, os de Alto Paraná, Cruzeiro do Sul, Nova Esperança, Parenacity, Paranavaí, São Carlos do Ivaí e Uniflor.

Art. 24 Ficam criadas, na 10ª Região da Justiça do Trabalho, dez Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: duas no Distrito Federal, na cidade de Brasília (9º e 10º); cinco no Estado de Goiás, sendo duas na cidade de Goiânia (3º e 4º) e uma nas cidades de Araguaina, Catalão e Rio Verde; uma no Estado de Mato Grosso, na cidade de Rondonópolis e duas no Estado do Mato Grosso do Sul, nas cidades de Dourados e Três Lagoas.

Art. 25 Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 10ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Estado de Goiás:

I — Goiânia: o respectivo Município e os de Anicuns, Aparecida de Goiânia, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Brazabrantes, Campestre de Goiás, Caturá, Crominia, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Mairipotaba, Nazário, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás,

Piracanjuba, Santa Bárbara de Goiás, Trindade e Varjão;

II — Araguaina: o respectivo Município e os de Ananás, Arapuema, Babaçulândia, Colinas de Goiás, Filadélfia, Iaporã de Goiás, Presidente Kennedy e Xambioá;

III — Catalão: o respectivo Município e os de Anhanguera, Campo Alegre de Goiás, Corumbába, Cumari, Davinópolis, Goiandira, Ipameri, Nova Aurora, Ouvidor, Santa Cruz de Goiás e Três Ranchos;

IV — Rio Verde: o respectivo Município e os de Cachoeira Alta, Quirinópolis, Santa Helena de Goiás e Serranópolis;

b) no Estado de Mato Grosso:

Rondonópolis: o respectivo Município e os de Alto Garças, Dom Aquino, Guiratinga, Itiquira, Jaiciara, Juscimeira, Pedra Preta e Poxoréo;

c) no Estado de Mato Grosso do Sul:

I — Dourados: o respectivo Município e os de Caarapé, Deodápolis, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Iaporã, Maracaju e Rio Brilhante;

II — Três Lagoas: o respectivo Município e os de Selvíria, Brasilândia, Água Clara e Inocência.

Art. 26 Ficam excluídos da Jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia os Municípios de Damolândia e Pontalina

Art. 27 Ficam criadas, na 11ª Região da Justiça do Trabalho, três Juntas de Conciliação e Julgamento, no Estado do Amazonas, na cidade de Manaus (5º a 7º).

Art. 28 Ficam criadas, na 12ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de Santa Catarina, três Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: uma nas cidades de Joinville (2º), Mafra e São Miguel do Oeste.

Art. 29 Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 12ª Região da Justiça do Trabalho, no Estado de Santa Catarina:

I — Joinville: o respectivo município e os de Araquari, Guaruva, São Francisco do Sul, Corujá, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Massaranduba e Schroeder;

II — Mafra: o respectivo município e os de Campo Alegre, Itaiópolis, Monte Castelo, Papanduva, Rio Negrinho e São Bento do Sul;

III — São Miguel do Oeste: o respectivo município e os de Anchieta, Campo-Flé, Cunha Porá, Descanso, Dionísio Cerqueira, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Itapiranga, Maravilha, Mondá, Palma Sola, Romelândia e São José do Cedro.

Art. 30 Ficam excluídos da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville os municípios de Campo Alegre e São Bento do Sul;

Art. 31 Ficam criadas, na 13ª Região da Justiça do Trabalho, três Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: no Estado da Paraíba, uma nas cidades de Guarabira e Sousa e no Estado do Rio Grande do Norte, uma na cidade de Goianinha.

Art. 32 Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 13ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Estado da Paraíba:

I — Guarabira: o respectivo município e os de Alagoinha, Araçagi, Arara, Araruna, Baía da Traí-

ção, Bananeiras, Barra de Santa Rosa, Belém, Borborema, Cacimba de Dentro, Caiçara, Cuitegi, Dona Inez, Duas Estradas, Itapororoca, Jacaraú, Lagoa de Dentro, Mari, Mamanguape, Mataraca, Mulungu, Pilões, Pilóezinhos, Pirituba, Rio Tinto, Serra da Raiz, Serraria, Tacima e Solânea;

II — Sousa: o respectivo município e os de Nazarezinho, São José da Lagoa Tapada, Castro, Santa Cruz, Cajazeiras, Cachoeira dos Índios, Bom Jesus, São José de Piranhas, Bonito de Santa Fé, Monte Horebe, Pombal, Lagoa Paulista, Catolé do Rocha, Jericó, Riacho dos Cavalos, Brejo dos Santos, Bom Sucesso, Brejo do Cruz, Belém do Brejo do Cruz, São Bento;

b) no Estado do Rio Grande do Norte:

Goianinha: o respectivo município e os de Arés, Baía Formosa, Brejinho, Canguaretama, Espírito Santo, Montanhas, Nísia Floresta, Pedro Velho, São José do Mipibu e Vila Flor.

Art. 33 Para atender ao funcionamento das novas Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas por esta lei, ficam criados, na justiça do Trabalho:

I — na 1ª Região: dez cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; quatro cargos de Juiz do Trabalho Substituto; vinte funções de Vogal; nove cargos em comissão de Diretor de Secretaria; nove cargos de Técnico Judiciário; dezessete cargos de Oficial de Justiça Avaliador; dezoito cargos de Auxiliar Judiciário; nove cargos de Agente de Segurança Judiciária e nove cargos de Atendente Judiciário;

II — na 2ª Região: trinta cargos de Juiz do Trabalho Substituto; sessenta funções de Vogal; trinta cargos em comissão de Diretor de Secretaria; trinta cargos de Técnico Judiciário; sessenta cargos de Oficial de Justiça Avaliador; sessenta cargos de Auxiliar Judiciário; quarenta e dois cargos de Agente de Segurança Judiciária e trinta cargos de Atendente Judiciário;

III — na 3ª Região: dezoito cargos de Juiz do Trabalho Substituto; trinta funções de Vogal; trinta cargos em comissão de Diretor de Secretaria; trinta e seis funções de Vogal; dezoito cargos em comissão de Diretor de Secretaria; dezoito cargos de Técnico Judiciário; trinta e seis cargos de Oficial de Justiça Avaliador; trinta e seis cargos de Auxiliar Judiciário; dezoito cargos de Agente de Segurança Judiciária e dezoito cargos de Atendente Judiciário;

IV — na 4ª Região: oito cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; três cargos de Juiz do Trabalho Substituto; dezesseis funções de Vogal; oito cargos em comissão de Diretor de Secretaria; oito cargos de Técnico Judiciário; oito cargos de Oficial de Justiça Avaliador; dezasseis cargos de Auxiliar Judiciário; oito cargos de Agente de Segurança Judiciária e oito cargos de Atendente Judiciário;

V — na 5ª Região: cinco cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; três cargos de Juiz do Trabalho Substituto; dez funções de Vogal; cinco cargos em comissão de Diretor de Secretaria; cinco cargos de Técnico Judiciário; nove cargos de Oficial de Justiça Avaliador; dez cargos de Auxiliar Judiciário; cinco cargos de Agente de Segurança Judiciária e cinco cargos de Atendente Judiciário;

VI — na 6ª Região: seis cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; quatro cargos de Juiz do Trabalho Substituto; doze funções de Vogal; seis cargos em comissão de Diretor de Secretaria; um cargo em comissão de Distribuidor dos Feitos das Juntas de Conciliação e Julgamento de Maceió; seis cargos de Técnico Judiciário; seis cargos de Oficial de Justiça Avallador; doze cargos de Auxiliar Judiciário; oito cargos de Agente de Segurança Judiciária e seis cargos de Atendente Judiciário;

VII — na 7ª Região: três cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; dois cargos de Juiz do Trabalho Substituto; seis funções de vogal; três cargos em comissão de Diretor de Secretaria; três cargos de Técnico Judiciário; seis cargos de Oficial de Justiça Avallador; três cargos de Auxiliar Judiciário; três cargos de Agente de Segurança Judiciária e três cargos de Atendente Judiciário;

VIII — na 8ª Região: três cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; dois cargos de Juiz do Trabalho Substituto; seis funções de Vogal; três cargos em Comissão de Diretor de Secretaria; três cargos de Técnico Judiciário; três cargos de Oficial de Justiça Avallador; três cargos de Auxiliar Judiciário; três cargos de Agente de Segurança Judiciária e três cargos de Atendente Judiciário;

IX — na 9ª Região: onze cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; sete cargos de Juiz do trabalho Substituto; vinte e duas funções de Vogal; onze cargos em comissão de Diretor de Secretaria; onze cargos de Técnico Judiciário; vinte e dois cargos de Oficial da Justiça Avallador; vinte e dois cargos de Auxiliar judiciário; nove cargos de Agente de Segurança Judiciária e onze cargos de Atendente Judiciário;

X — na 10ª Região: dez cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; cinco cargos de Juiz do Trabalho Substituto; vinte funções de Vogal; dez cargos em comissão de Diretor de Secretaria; dez cargos de Técnico Judiciário; quinze cargos de Oficial de Justiça Avallador; vinte cargos de Auxiliar Judiciário; nove cargos de Agente de Segurança Judiciária e onze cargos de Atendente Judiciário;

XI — na 11ª Região: três cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; dois cargos de Juiz do trabalho Substituto; seis funções de Vogal; três cargos em comissão de Diretor de Secretaria; três cargos de Técnico Judiciário; quatro cargos de Oficial de Justiça Avallador; seis cargos de Auxiliar Judiciário; quatro cargos de Agente de segurança Judiciária e três cargos de Atendente Judiciário;

XII — na 12ª Região: três cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; dois cargos de juiz do Trabalho Substituto; seis funções de Vogal; três cargos em comissão de Diretor de Secretaria; três cargos de Técnico Judiciário; três cargos de

Oficial de Justiça Avallador; seis cargos de Auxiliar Judiciário; seis cargos de Agente de segurança Judiciária e três cargos de Atendente Judiciário;

XIII — na 13ª Região: dois cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; dois cargos de Juiz do trabalho Substituto; quatro funções de Vogal; dois cargos em comissão de Diretor de Secretaria; dois cargos de Técnico Judiciário; dois cargos de Oficial de Justiça Avallador; quatro cargos de Auxiliar Judiciário; dois cargos de Agente de Segurança Judiciária e dois cargos de Atendente Judiciário.

Parágrafo único. Para cada exercente de função de Vogal, criada por esta lei, haverá um Suplente.

Art. 34. Nas localidades onde já existem Juntas de Conciliação e Julgamento ficam mantidas as respectivas áreas de jurisdição, com as alterações desta lei.

Art. 35. As alterações de jurisdição decorrentes da criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento, prevista nesta lei, processar-se-ão à medida em que se instalarem tais órgãos.

Parágrafo único. Até a data da efetiva instalação de cada Junta de Conciliação e Julgamento ora criada, fica mantida a atual competência dos Juízes de Direito das respectivas áreas de jurisdição, por força dos arts. 668 e 669 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 36. O preenchimento dos cargos de provimento efetivo previsto nesta lei far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com as dotações orçamentárias da Justiça do trabalho, ou com créditos adicionais;

§ 1º Os recursos destinados às instalações das novas Juntas de Conciliação e Julgamento serão liberados e destinados de forma equitativa e proporcional às regiões, tomando-se por base o número de Juntas com que cada uma delas é contemplada por esta lei.

§ 2º Caberá ao Tribunal Superior do Trabalho promover, sob repasse, a alocação dos recursos de que trata este artigo, na forma do parágrafo anterior.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 Revogam-se as disposições em contrário.

*Em destaque as partes vetadas

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro)

— Designo Relator o Sr. Senador Nabor Júnior.

Os Relatores ora designados deverão apresentar os respectivos relatórios na sessão conjunta do Congresso Nacional a ser convocada para discussão das matérias

O prazo de tramitação encerrará-se no próximo dia 30 de setembro.

O Sr. Ruy Nedel — Sr. Presidente, peço a palavra, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra, para uma questão de ordem, ao nobre Deputado Ruy Nedel.

O SR. RUY NEDEL (PMDB — RS. Para uma questão de ordem Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Nesta sessão conjunta do Congresso Nacional, na tarde de sexta-feira, 14 de agosto, estão aqui presentes, além de V. Ex^a, os Deputados José Genoino, Adroaldo Streck, Ruy Nedel, que levantou esta questão de ordem, Osvaldo Bender e o Senador Ronaldo Aragão. Está mais do que provada a falta de **quorum**. Por isto, pediria o encerramento da sessão, sem pedir a verificação de **quorum**, mas a constatação que de fato não existe **quorum**. Além do que, há uma prévia discussão, já em sessão anterior, onde foi proposta pelo Presidente Humberto Lucena, e acordada uma reunião de todas as lideranças de todos os partidos para que, num esforço concentrado, se proceda à leitura e, posteriormente, a discussão de todas essas matérias pendentes de vários anos, inclusive do Governo do regime anterior.

Acreditamos que com esse esforço concentrado seja possível a dinamização, que sabemos ser a intenção da Mesa e de V. Ex^a, mas também uma injecção de ânimo nos membros do Congresso para que, efetivamente, se façam presentes quando, não só da leitura, mas, especialmente, da votação de matérias pendentes que estão em grande número.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Mesa concorda inteiramente com V. Ex^a e, sustentada pelo § 2º do art. 29 do Regimento Interno, irá encerrar a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada a:

1º Leitura das Mensagens Presidenciais de nº 48 a 57, de 1987-CN, referentes aos Decretos-Leis de nº 2.217 a 2.226, de 1985, respectivamente, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 99, de 1987;

2º Apreciação das Mensagens Presidenciais de nº 1 a 5, de 1987-CN, referentes aos Decretos-Leis de nº 2.192 a 2.196, de 1984, respectivamente, em regime de urgência (5ª sessão); e

3º Apreciação das Mensagens Presidenciais de nº 36 a 42, de 1987-CN, referentes aos Decretos-Leis de nº 2.212 a 2.216, 2.242 e 2.276.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 14 horas e 45 minutos.)